

A MOROSIDADE E O GERENCIAMENTO DE PROCESSOS CÍVEIS: DA CRISE À INSTITUIÇÃO DA RAZOABILIDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA

Márcio de Sessa

Advogado Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Paulista de Direito – EPD. Graduado na Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP.

Resumo: O combate à morosidade processual tem se manifestado, em regra, pela reforma legislativa, afirmando-se que o excesso de recursos é responsável pela demora nos julgamentos. Por outro lado, de modo genérico afirma-se que os problemas estruturais também dão causa à prestação jurisdicional a destempo. No entanto, o presente trabalho visa demarcar a influência das unidades judiciárias, os cartórios, na prestação da justiça em nosso sistema.

Abstract: The struggle against judicial delay process has been manifested by legislative reform arguing that appeals excess are responsible for the trials delay. On the other hand, in general terms, the structural problems are also mentioned to explain the delays. However, this study aims to notice the influence of the judicial units, the notary, to guarantee the justice.

Palavras-Chave: Gerenciamento de processos; crise da morosidade, crise da justiça; cartórios; tempo e direito.

Keywords: Process management; the lengthy crisis, a crisis of justice, notary; time and right.

1. Temporalidades e direito.

1.1. Tempo e Direito: Interações.

As rotinas daqueles que atuam na esfera judiciária fornece uma percepção do tempo que, geralmente, o reduz aos sentimentos de pressa, urgência, demora e lentidão. O tempo dos conflitos sociais parece ser dissonante do tempo do judiciário, ocasionando pressão e desconforto nos sujeitos envolvidos. A questão temporal permeia a atividade jurídica de forma intrínseca, porém, costumeiramente o tempo é tratado apenas como a medição dos dias para a verificação e cumprimento dos prazos processuais; do mesmo modo, aguarda-se que o tempo passe (podendo ser percebido de modo devagar para uns e ligeiro para outros) até que se finde o processo. Cada qual tenta fazer o uso da temporalidade conforme a conveniência de seus interesses, para alguns, a lentidão é o próprio objeto da justiça e não a sua prestação institucional.

Seria, então, o tempo para o Direito esse sentimento de pressa, demora, contagem de prazos, impaciência, julgamento que atenda as expectativas de urgência? Indaga-se o porquê da demora para a prolação de uma sentença ou surpreende-se com sua publicação repentina. Como medir o tempo para dizer o quanto dele seria justo num processo? Como conceituá-lo? Qual o lugar do tempo no Judiciário e na razoável duração do processo? Seria a morosidade sintoma? Neste emaranhado de sentimentos, conveniências, finalidades, somos inebriados sem saber ao certo o que é o tempo e como se relaciona com o Direito, o que, de partida, acarreta-nos limitações para elaborar sobre a temporalidade judiciária.

Para enfrentar estas indagações, partimos da tese do jurista e filósofo francês François Ost¹ para definir as bases da relação entre tempo e Direito e lançar perspectiva mais abrangente da que se tem dado, comumente, ao princípio da razoável duração do processo. É, pois, uma abordagem e interpretação possível que, convém salientar, não esgotam o assunto.

A premissa do filósofo Ost se funda, também, na obra de Norbert Elias (Sobre o Tempo, 1998), na qual o tempo é definido para além da sua percepção objetiva, manifestada pelo mecanismo físico da própria natureza, quando observamos, por exemplo, a passagem dos dias, o perecimento dos seres e de objetos; e da percepção subjetiva, a experiência psíquica de quando sentimos o tempo em relação a algo e que, diante o mesmo intervalo, pode parecer uma eternidade ou uma fugacidade. Trata-se de transcender essas duas perspectivas para compreender que o tempo é uma instituição

¹ OST, François. **O tempo do direito**. Tradução Elcio Fernandes. Bauru. Ed. da Universidade do Sagrado Coração, 2005.

social, um símbolo, “uma construção social e, logo, um desafio de poder, uma exigência ética e um objeto jurídico”².

(...) o tempo é uma instituição social, antes de ser um fenômeno físico e uma experiência psíquica. Sem dúvida, ele apresenta uma realidade objetiva ilustrada pelo curso das estrelas, a sucessão do dia e da noite, ou o envelhecimento do ser vivo. Do mesmo modo, ele depende da experiência mais íntima da consciência individual, que pode vivenciar um minuto do relógio ora como duração interminável, ora como instante fulgurante. Mas quer o aprendamos sob sua face objetiva ou subjetiva, o tempo é, inicialmente, e antes de tudo, uma construção social – e, logo, um desafio de poder, uma exigência ética e um objeto jurídico³.

Posto isso, portanto, o tempo é parte do próprio fenômeno social e não mero fio que desenrola sem afetar a constituição das coisas e das relações, mas, ao contrário, o tempo se institui no seio das relações para participar de sua “própria natureza”⁴. Liga-se inexoravelmente aos acontecimentos naturais e sociais, e como diz OST, não se restringe a tangenciar, por seu exterior – formal e vazio, mas é parte constituinte porque é processo de instituição social. Neste sentido, o decorrer do tempo constrói sua temporalização, o tempo se “temporaliza” socialmente e trata de interrogar a natureza frente ao seu tempo físico. É por isso que podemos tocar o tempo para “dá-lo, vendê-lo, comprá-lo, ganhá-lo, perdê-lo, passá-lo, matá-lo”⁵, etc.

De outro lado, se o decorrer do tempo firma a obra social que se institui, “a função principal do jurídico é contribuir para a instituição do social: mais que proibições e sanções (...), o direito é um discurso performativo, um tecido de ficções operatórias que redizem o sentido e o valor da vida em sociedade”⁶. Instituir o social, aqui, representa atar o laço social, uma espécie de amálgama comunitário, que segura e mesmo que separa, mas que mantém a sociedade enlaçada e redizendo seus valores, sentidos e destino. A instituição do social também se afigura aos indivíduos como uma oferta de símbolos necessários para a construção de sua identidade e para sua autonomia⁷.

Esta, pois, a perspectiva que se apresenta: a capacidade de instituir o social do Direito, de atar e referenciar os laços da vida em sociedade, instituindo, com a força do tempo, as marcas para os indivíduos e para a própria sociedade. Percebe-se, assim, que a troca de forças entre tempo e Direito são essenciais, a performance imbricada de ambos

² OST, François. **O tempo do direito**. Tradução Élcio Fernandes. Bauru. Ed. da Universidade do Sagrado Coração, 2005, p.12.

³ Ibidem, p.12.

⁴ Ibidem, p.12, 13.

⁵ Ibidem, p.13.

⁶ Ibidem, p.13.

⁷ Ibidem, p.13.

nos mostra, na realidade, que se é a força do tempo que institui, é a força do direito que temporaliza, que constrói e define o laço social e a rede de trocas simbólicas da memória social. E Ost ressalta que:

(...) um laço potente se estabelece entre temporalização social do tempo e instituição jurídica da sociedade. Mais precisamente: o direito afeta diretamente a temporalização do tempo, ao passo que, em troca, o tempo determina a força instituinte do direito. Ainda mais precisamente: o direito temporaliza, ao passo que o tempo institui⁸.

O potencial deste laço entre a temporalização social do tempo e a instituição jurídica da sociedade, seguindo o raciocínio de Ost, demonstra a insuficiência da concepção (positivista) que trata o tempo, em relação ao direito e ao processo, como algo secundário e marginal à essência do rito processual, destinado tão somente a contabilizar os dias passados e os dias futuros, cumprir prazos e aguardar que seu desenrolar cumpra sua função por si só, como se o tempo fosse algo em si e dissociado da constituição da realidade e do processo. Contudo, para além do que a visão positivista (que nos influencia) pode apreender é que tempo e Direito estabelecem uma relação dialética que restabelece ao tempo o lugar de força instituinte e necessária do jurídico⁹.

Trata-se, então, de uma dialética profunda e não de relações superficiais que se ligam entre o direito e o tempo. O tempo não permanece exterior à matéria jurídica, como um simples quadro cronológico em cujo seio desenrolaria sua ação; do mesmo modo, o direito não se limita a impor ao calendário alguns prazos normativos, deixando para o restante que o tempo desenrole seu fio. Antes, é muito antes desde o interior que direito e tempo se trabalham mutuamente. Contra a visão positivista que não fez mais que exteriorizar o tempo, nós mostraremos que não é possível “dizer o direito” senão “dando o tempo”; longe de se voltar à medida formal de seu desenrolar cronológico, o tempo é um dos maiores desafios da capacidade instituinte do direito¹⁰.

O tempo da prestação jurisdicional, portanto, não se afeiçoa somente ao sentimento de razoabilidade do cronograma judicial para a satisfação dos interesses postos no litígio, mas vincula-se, sobretudo, na necessidade de tempo para se dizer o direito e se aproximar da justiça, na permissão de maturar o entendimento sobre a controvérsia para a adequada aplicação e interpretação da norma jurídica. É o próprio direito ao tempo. Neste sentido, a sentença de Ost nos é interessante (inclusive para

⁸ Ibidem, p.13.

⁹ Ibidem, p.14.

¹⁰ Ibidem, p.14.

pensar o conceito de jurisdição): “não é possível dizer o direito senão dando o tempo”¹¹, e que pode ser pensada também pelo seu inverso: dando o tempo se diz o direito. São as forças conjugadas entre a Temperança, que é a sabedoria do tempo, e a Justiça, que é a sabedoria do Direito, que indagam sobre as possibilidades desse fecundo relacionamento¹².

Contudo, essa relação entre tempo e direito é uma luta constante a favor da “temporalização social do tempo e pela instituição jurídica da sociedade”¹³, uma forma de buscar a regeneração da sociedade (umas das finalidades do processo judicial) quando abalada pelos litígios sociais e, no entanto, uma obra frágil, sempre ameaçada pela “destemporalização: a saída do tempo comum instituinte”¹⁴. Há, portanto, que se observar que essa luta é constante e é travada contra formas de destemporalização que nos atingem socialmente (e individualmente). Para Ost, são no mínimo quatro formas principais que afetam nossa sociedade: a nostalgia da eternidade por sua negação do caráter finito da vida, a recusa da mudança e, logo, da mortalidade; a vertigem da entropia, cujo abandono ao curso do tempo físico conduz tudo à destruição, ou, quanto mais se passa o tempo mais a desordem se instala; a tentação do determinismo, marcado pelo pensamento único, pela lógica de mercado e consumo, que indicam um tempo homogêneo e uniforme, pleno e contínuo, sem lugar para rupturas, mudanças e alternativas; e por fim, o risco da discronia diante uma sociedade de tempos plurais em que, se não forem criados mecanismos que coordenem esses ritmos (embreagem para as diferentes velocidades), impera a discronia e a desintegração do social¹⁵. Estas formas de destemporalização nos tiram o poder instituinte de um projeto que conjugue passado e futuro e nos aprisiona num eterno momento presente, pobre de construção de sentidos e significados.

Eternidade, entropia, determinismo, “discronia”: quatro patologias temporais, quatro desregramentos da medida, quatro quedas para aquém de um tempo instituído e significativo, quatro regressões ao estado de natureza – este estado pré-social no qual prevalecem o medo e a violência, sem um mínimo de confiança e de cooperação. Face a essa desordem sempre ameaçadora, o que o direito pode opor?¹⁶

Diante este contexto social em que forças de destemporalização agem sobre a vida social, sobretudo neste momento histórico caracterizado pela hipermodernidade, é que a “instituição jurídica de um tempo social portador de sentido assume toda sua

¹¹ Ibidem, p.12.

¹² Idem.

¹³ Idem.

¹⁴ Ibidem, p.15.

¹⁵ Ibidem, p.15,16.

¹⁶ Ibidem, p.38.

acuidade”¹⁷. Pode o direito opor às patologias temporais a instituição jurídica de um tempo criador e negentrópico, capaz de reorganizar, reequilibrar e regenerar o tecido social e, em especial, de cuidar ao Judiciário de ver, nesta perspectiva, as destemporalizações que o acometem em seu sistema de distribuição de justiça e que podem ser causas, também, da morosidade processual. Isso para retomar uma temporalidade judiciária dotada do princípio norteador da razoável duração do processo: constituí-lo, pois, enquanto eixo instituinte e temporalizador do Poder Judiciário. E sobre este tempo social portador de sentido, Ost afirma:

Uma instituição que, a nosso ver, é tanto ruptura quanto ligação. É preciso acentuá-lo claramente: é só apenas num segundo momento que as forças instituintes irão moldar-se nas formas instituídas que elas mesmas hão de requisitar, mais cedo ou mais tarde, que sejam desinstituídas por novos modelos instituintes. O Tempo criador negentrópico é marcado por esse ritmo feito de ligação e desligamento, de continuidade e de ruptura. Contra a tendência regressiva da eternização, é preciso fazer valer o tempo desligado da mudança, mas, contra irreversibilidade mortífera da mudança física, é preciso tentar a ligação cultural entre o passado e o futuro, a fecundação reflexiva do projeto pela experiência e pela revitalização do dado pelo possível. Contra as lentidões do determinismo histórico, é preciso abrir as brechas da iniciativa e da alternativa, mas, ao encontro das temporalidades abertas de sociedades hiperindividualistas, é preciso imaginar mecanismos de concordância dos tempos.¹⁸

Se por um lado as formas de destemporalização afligem a vida social, fazendo escorrer o tempo comum instituinte para dar lugar ao caos e a desintegração social, por outro, o desafio de poder que se (im)põe para enfrentar a destemporalização e afirmar a capacidade instituidora do tempo do Direito nos remete ao ligar e desligar o passado, prometer e questionar o futuro. Trata-se de reinterpretar de forma voluntária o tempo e de imprimir-lhe um sentido humano em função dos valores visados e que se expressam em performativos jurídicos: o fazer existir do que enuncia. É, pois, uma resistência de memória contra a tendência natural do esquecimento. Uma necessidade de instituição jurídica de um tempo próprio que exerce, no esforço de memória, o perdão e, no esforço de construção futura, o questionamento da promessa¹⁹. Nesse quadrante temporal, Ost trabalha as relações dialógicas entre passado e futuro, cuja articulação somente pode ocorrer no tempo presente para recuperar a capacidade de projetos de sociedade dotados de sentidos e significados.

Do lado do passado: a memória e o perdão; lado do futuro: a promessa e a retomada da discussão. A memória que liga o passado, garantindo-lhe um registro,

¹⁷ Ibidem, p.16.

¹⁸ Idem.

¹⁹ Ibidem, p.42.

uma fundação e uma transmissão. O perdão, que desliga o passado, imprimindo-lhe um sentido novo, portador de futuro, como quando ao término de uma reviravolta de jurisprudência o juiz se libera de uma linhagem de precedentes tornados ultrapassados. A promessa, que liga o futuro através dos comprometimentos normativos, desde a convenção individual até a Constituição, que é a promessa que a nação faz a si própria. O questionamento, que em tempo útil desliga o futuro, visando operar as revisões que se impõem, para que sobrevivam as promessas na hora da mudança.²⁰

De início, para se opor às quedas temporais, há que se recuperar o valor da *memória* e da *promessa* para apontar caminhos e tempos juridicamente instituídos que (re)equilibrem dimensões da vida social, como, por ex., o tempo judiciário. Há, de outro lado, que se oferecer o *perdão* e o *questionamento* para atar na realidade esses laços criadores de poder negentrópico: para o passado (*memória*), convém o desligamento do perdão; para o futuro (*promessa*), a adequação proporcionada pelo questionamento. Porém, essas categorias de *memória*, *perdão*, *promessa* e *questionamento* não são estanques e nem se comunicam isoladamente, mas se engendram reciprocamente: no questionamento há muito de perdão sobre as incertezas da promessa e muito de fidelidade à promessa; no perdão existe muito da memória (que se escolhe) e na memória existe muito do esquecimento do perdão (que se escolhe abandonar)²¹. Sobre isto, convém citar a explicação de Ost:

(...) a dialética temporal de que aqui se trata opera-se no presente, o presente sendo a tarefa cega de todas as operações de ligação e de desligamento do tempo, de memorização e de futurição. (...) enfim, (...) não é suficiente dizer que memória, perdão, promessa, e questionamento estão comprometidos nas relações dialéticas, como se tratasse de dimensões religadas, mas, todavia, ainda separadas. É preciso ir mais longe e mostrar que é no próprio seio de cada uma delas que a dialética opera: há muito de esquecimento na memória e muito de memória no perdão; do mesmo modo, há muito de indeterminação na promessa e muito de fidelidade na revisão. Não existe uma das figuras temporais que reencontraremos que não ofereça, no mais delicado de seus mecanismos, uma exemplificação desta tensão fecunda entre constância e inovação²².

Neste desafio temporalizador, a morosidade do sistema de justiça constitui o enfrentamento necessário do Judiciário na recuperação ou, seria melhor dizer, na retemporalização de um tempo judiciário razoável em sua constituição, enquanto eixo instituinte do próprio Poder. Caso em que tem a seu favor o privilégio do longo prazo na definição de políticas públicas (para além das reformas processuais) que dêem conta de

²⁰ Ibidem, p.17.

²¹ Ibidem, p.18

²² Idem.

satisfazer as necessidades sociais com a adequada prestação do serviço público de distribuição e acesso à justiça. Neste sentido, segundo Delmas, é dado ao Estado o benefício do longo prazo (que o mercado não tem) e da projeção do futuro para prover a duração e a solidariedade social, acompanhando as mutações e impedindo que o tecido social se rasgue²³.

Do mesmo modo, ao Estado, por seu Judiciário em cooperação com os demais Poderes, é necessário retomar as rédeas da produção e distribuição de Justiça contra o abandono e a entropia temporal que o afeta para, diante o enfrentamento com o poder econômico, impor ao conjunto da sociedade a sua construção temporal de um tempo judiciário razoável na prestação do serviço; ou, ao menos, diante a complexidade de interesses envolvidos, comandar essa construção temporal. Este, pois, no dizeres de Ost apud Sue, o efetivo exercício de poder: “Quem for apto a impor aos outros componentes sociais sua construção temporal é o verdadeiro detentor do poder”²⁴.

Neste sentido, a construção do princípio da razoável duração do processo na retemporalização do tempo judiciário apresenta possibilidade inédita a partir da Emenda 45. Contudo, sua elaboração deve transcender as questões meramente processuais para dar lugar a uma visão sistêmica e orgânica sobre o processamento e distribuição da justiça. E sobre isso há que se perguntar: a promessa do novo Código de Processo Civil é capaz de instituir uma nova temporalidade judiciária em consonância com o norte da razoável duração do processo? Quais as incertezas dessa promessa diante a crise da justiça? Quais questionamentos se colocam nessa trajetória?

Antes, pois, necessário fazer uma breve incursão sobre o tempo do ritual judiciário e sobre a temporalidade hipermoderna de nossos dias para compor o quadro temporal que se pretende.

1.2. Tempo e processo: o tempo do ritual Judiciário.

Como visto, o tempo é um símbolo social, resultado de um longo processo de aprendizagem²⁵, que designa a “relação que um grupo de seres vivos dotados de capacidade biológica e de síntese que se estabelece entre dois ou mais processos, um dos quais é padronizado para servir aos outros como quadro de referência e padrão de medida”²⁶.

²³ OST, 2005, op.cit., p.36 apud Delmas, P. **Le maître des horloges**. Paris, Odile Jacob, 1991.

²⁴ OST, François. **O tempo do direito**. Tradução Elcio Fernandes. Bauru. Ed. da Universidade do Sagrado Coração, 2005, p.25.

²⁵ ELIAS, Norbert. **Sobre o tempo**. Traduzido por Vera Ribeiro. Rio de Janeiro. D. Jorge Zahar, 1998, p.05.

²⁶ SPENGLER, Fabiana Marion. **Tempo, Direito e Constituição: reflexos na prestação jurisdicional do Estado**. 1ª Ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2008, p.11.

Esse resultado histórico sobre o conceito e os mecanismos de medição do tempo permitiu que o tempo social adquirisse certa autonomia em relação ao tempo da natureza, porém, não se desvencilhou porque são tempos que se relacionam inerentes um ao outro. O relógio, portanto, serve de instrumento para, com sua marcação, captar fenômenos (a duração de um dia, a velocidade de um corredor) e orientar os homens; servem, também, para comparar dois ou mais fenômenos que não poder ser cotejados diretamente, como dois discursos proferidos sucessivamente²⁷.

Com o desenvolvimento dos instrumentos de medição do tempo fabricados pelo homem, a determinação do tempo social ganhou autonomia, certamente, em relação à do tempo físico. A relação entre as duas tornou-se indireta, mas nunca foi totalmente rompida, porquanto não pode sê-lo.²⁸

Isso tudo em razão da vida em sociedade estabelecer a necessidade de marcação do tempo para definir processos sociais em comum e mesmo confrontá-los. As sucessões de acontecimentos sociais e físicos, sua trajetória e sua percepção humana, encontram na idéia de *tempo* o lugar de transferência das imagens mnêmicas (memória) de um indivíduo para outro, aonde se estabelece uma experiência e uma percepção/determinação do tempo, cujo resultado é a sua instituição temporal²⁹.

Neste sentido, o processo jurídico se aperfeiçoou como o percurso destacado e ritualizado de um tempo distinto, recriado, não cotidiano, para acolher os conflitos sociais e ampará-los numa perspectiva que garanta, por um lado, o enquadramento da ilicitude praticada, e por outro, a garantia de defesa daquele que desequilibrou as relações sociais; permite o desenvolvimento dos efeitos performativos e instituintes do julgamento: os efeitos jurídicos: (a condenação, a absolvição, etc) e os efeitos sociais (apaziguamento do conflito social)³⁰.

Não a toa que ao processo judicial são definidos *ritos* diferentes conforme a complexidade ou a matéria da causa (rito ordinário, sumário, especiais, etc.). O rito aqui se apresenta como o percurso dotado de ritos de passagem e de tempos próprios e instituidores de direitos para reorganizar o conflito e lhe dar direção: “trata de uma prática social que serve para governar o sentido da complexidade das coisas. O rito é a resposta para a incerteza, condimento da angústia do não-previsível, é controle, é tanta coisa, mas é sobretudo prática social”³¹.

²⁷ ELIAS, Norbert. **Sobre o tempo**. Traduzido por Vera Ribeiro. Rio de Janeiro. D. Jorge Zahar, 1998, p.08.

²⁸ Ibidem, p.16.

²⁹ SPENGLER, Fabiana Marion. **Tempo, Direito e Constituição: reflexos na prestação jurisdicional do Estado**. 1ª Ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2008, p.12,13.

³⁰ OST, François. **O tempo do direito**. Tradução Élcio Fernandes. Bauru. Ed. da Universidade do Sagrado Coração, 2005, p.14.

³¹ SPENGLER, Fabiana Marion. **Tempo, Direito e Constituição: reflexos na prestação jurisdicional do Estado**. 1ª Ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2008, p.42.

Importante observar a especificidade deste ritual. Somente o tempo instituído pelo Direito ao processo é válido e produz efeitos jurídicos e sociais, nenhum outro pode substituí-lo, tanto que a própria linguagem é carregada de seus próprios significados e conceitos, sendo, inclusive, umas das principais formas mnêmicas de transferência para com o outro no processo e na dimensão social do conflito. Spengler afirma que, justamente por isso, o processo é um ritual que “carrega consigo um repertório de palavras, gestos, fórmulas, discursos, de tempos, e locais consagrados, destinados justamente a acolher o conflito. (...) uma fórmula (escrita ou não), de tratar o conflito, consensuada entre todos os integrantes do grupo, ou seja, institucionalizada por eles”³².

E neste sentido, quanto aos limites que encerram o processo, Cruz e Tucci bem observa que “as peculiaridades da linguagem processual valem, apenas, no âmbito de um ordenamento legal específico e dentro de um lapso de tempo bem definido”³³. O processo, portanto, para a sociedade e para o direito é bem delimitado: sabe-se o seu começo e o seu fim. E é somente neste espaço-tempo que sua simbologia e linguagem podem agir e agem com a exclusividade que lhes foi outorgada para que, ao final, a função de coação em decidir seja exercida pela Jurisdição-Estado. O poder do Estado, neste aspecto, é sentido por todos: o tempo diferido e ritualizado do processo não pode ser reproduzido, e isso se deve ao princípio da autoridade da coisa julgada, que impede, em regra, que a mesma jurisdição volte a ocupar-se de um caso já decidido por ela. Sendo, pois, o tempo do processo um tempo que não se repete, que não se reproduz, um tempo único, então³⁴.

Do mesmo modo, se o processo é um tempo único, não reproduzível, quanto ao seu correspondente de espaço podemos afirmar que o processo é um *lugar único*, aonde se realizam finalidades distintas, porém, conexas e interdependentes. De um lado, como já dito, busca-se a verdade numa história de um caso que a lei prevê como ilícito/crime, enquadra-se uma conduta de forma objetiva na lei, ainda que, com o decorrer do rito, o enquadramento objetivo ceda espaço à matéria litigiosa, à produção probatória, ao liame subjetivo do enredo, à matéria viva do litígio que não deve se solidificar no início do processo. Do outro, a garantia de defesa do acusado, da observância do contraditório e da ampla defesa, que os meios de refutar a objetividade primeira da lei sejam garantidos e que suas razões ganhem juridicidade. Ambas as perspectivas “existem uma em função da outra, e não uma contra a outra”, neste entrelaçamento se funda a legitimação da jurisdição que, ao final, com sua força coatora, pode *dizer o direito*³⁵.

³² Ibidem, p.41,42.

³³ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Tempo e Processo. 1ª ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p.42.

³⁴ SPENGLER, Fabiana Marion. **Tempo, Direito e Constituição: reflexos na prestação jurisdicional do Estado**. 1ª Ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2008, p.43.

³⁵ Ibidem, p.43,44.

O destempero social dá causa ao processo, esse tempo diferido e ritualizado. O conflito quando surge, ou quando se revela, rompe teias sociais, desequilibra relações, apresenta conseqüências em várias dimensões da vida. Surge, então, a necessidade de regeneração da sociedade, ou melhor, de regeneração dos laços sociais rompidos ou afetados; a necessidade de uma resposta jurídico-social dos sentidos e destinos da sociedade. Regenerar a vida social, este é o sentido do tempo judiciário. Uma luta, portanto, contra o abandono, ofertando a cada grupo social a possibilidade de se reproduzir e redizer o conflito numa representação dramática em que é possível agir, refutar a corrosão temporal e afirmar a capacidade regeneradora do direito³⁶. E sobre isso Spengler diz:

Observa-se que o tempo da ritualidade judiciária evoca o tempo do Direito. Assim como o tempo judiciário, o Direito, ao assimilar textos provenientes de épocas diferentes, parece ser insensível ao tempo. Sublima a perenidade para proporcionar à sociedade uma atualidade eterna. Integra o passado num presente eterno. Contra a corrupção do tempo, o Direito afirma a sua inesgotável capacidade de auto-regeneração, de sublimação do caráter finito da história. Portanto, a luta contra o abandono trazendo a cada grupo social a possibilidade de se reproduzir sem ser afetado pelo tempo³⁷.

De igual modo, Ost nos afirma a capacidade neguentrópica e criadora do direito através do processo, um caminho para regenerar o equilíbrio social afetado e de retomar à paz social. Vejamos:

Ao redramatizar em seu tempo próprio a cena do conflito, o processo mobiliza o tempo social fundador que se destacou da desordem inicial; ao representar o crime em formas e em uma linguagem socializada, o processo não se limita a repetir o passado; ao redizê-lo, antes, ele o regenera. Um tempo neguentrópico e criador revela-se, assim, a condição do retorno à paz social³⁸.

O tempo do processo, portanto, é o tempo diferido para recontar o conflito social e reconstruir o equilíbrio originalmente afetado. Uma luta contra o abandono para afirmar seu poder regenerador e instituinte da ordem social; um confronto com a corrupção do tempo para recriar a história, recuperar os laços, revelar sua força neguentrópica perante a sociedade.

No entanto, diante a morosidade, o processo (tempo e espaço diferidos) trata de ampliar e potencializar o conflito, o que lhe causa a deturpação de sua própria

³⁶ Ibidem, p.43,44.

³⁷ Ibidem, p.45.

³⁸ OST, François. **O tempo do direito**. Tradução Élcio Fernandes. Bauru. Ed. da Universidade do Sagrado Coração, 2005, p.15.

finalidade. O tempo processual que escapa da razoabilidade torna o processo lugar comum, com pouca diferenciação ao tempo da realidade cotidiana. Agravam-se os conflitos sociais, portanto, e o processo se esvazia dos sentidos de que é dotado.

E nessa luta por retemporalização, questões se nos colocam: qual o prazo razoável para essas reconstruções e essa busca pela afirmação neguentropica para que a dramatização e o ritual do tempo diferido sejam efetivos na regeneração dos laços sociais? Como mensurar objetivamente a instituição social do processo para dizer o que é razoável? Diferenciá-lo nas diferentes demandas e complexidades? Quais os fatores que influem no tempo processual e distorcem sua relação com o direito? Qual a influência do tempo e do contexto dessa sociedade hipermoderna no ritual do judiciário? Como enfrentar essas questões numa outra perspectiva que não, somente, a de reformas processuais? Qual a *destemporalização* que o tempo do Judiciário sofre para se ver diante a crise da morosidade?

Importante, portanto, trazermos à tona a influência temporal da hipermodernidade e os conflitos engendrados pela diferença de temporalidades sociais e o tempo do processo.

1.3. Tempos Hipermodernos.

Para melhor compreendermos o tempo histórico que nos atinge neste início de novo milênio e assim perceber qual a temporalidade, ou temporalidades, que nos afetam no contexto social e que, de forma direta e indireta, influenciam o Poder Judiciário (e a própria judicialização de demandas), importante adentrarmos ao conceito de *hipermodernidade*, formulado por Gilles Lipovetsky em sua obra *Os Tempos Hipermodernos*, 2004, com a colaboração de Charles Sebastien.

O autor trata do mundo ocidental, apresenta uma elaboração universal e nos permite pensar a inserção do Brasil e a influência que sofre. Contudo, este não é o mote da presente monografia e ainda que a história brasileira apresente peculiaridades, inclusive pelos atrasos históricos que convivemos (além disso, há que se observar que o Brasil esteve sob um regime militar por vinte anos, iniciando a redemocratização em meados da década de 1980), somos influenciados cada vez mais por esta temporalidade *hiper*; sobretudo na última década, quando o consumo aumentou, a internet e novas tecnologias se popularizaram, o país se inseriu com maior volume no mercado internacional, instituições sociais perderam influência, como escolas e partidos políticos, etc. Esta influência, ainda que com ressalvas e diferenças, interessa-nos para pensar a temporalidade social e jurisdicional.

Para Lipovetsky a pós-modernidade foi mobilizada no início dos anos 70 para designar o abalo dos alicerces absolutos da racionalidade e o fracasso das grandes

ideologias da história, o futuro era menos carregado de expectativas, vivíamos uma temporalidade fortemente marcada pelo precário e pelo efêmero, com horizontes mais curtos no lugar de visões entusiásticas do progresso, do mesmo modo que a derrocada das construções voluntaristas do futuro, fundadas em projeções idealizadas e grandes utopias futuristas, cediam lugar ao passo largo da crescente vitória e consolidação do consumismo centrado na vida presente; a *pós-modernidade* abria um período que indicava uma “temporalidade social inédita, marcada pela primazia do aqui agora”³⁹.

Na elucidação do caráter de transição da pós-modernidade, Lipovetsky realça o fator de reorganização e mudança de direção das sociedades democráticas avançadas com a nova temporalidade social que se abria com e para o consumismo. Nota-se que era um novo tempo histórico que se iniciava:

O neologismo pós-moderno tinha um mérito: salientar uma mudança de direção, uma reorganização em profundidade do modo de funcionamento social e cultural das sociedades democráticas avançadas. Rápida expansão do consumo e da comunicação de massa; enfraquecimento das normas autoritárias e disciplinares; surto de individualização; consagração do hedonismo e do psicologismo; perda da fé no futuro revolucionário; descontentamento com as paixões políticas e as militâncias era mesmo preciso dar um nome à enorme transformação que se desenrolava no palco das sociedades abastadas, livres do peso das grandes utopias futuristas da primeira modernidade⁴⁰.

Esse tempo pós-moderno encontrava seu fundamento teórico nos pilares da modernidade para demonstrar que o mundo havia mudado. O sistema de pesos e contrapesos cedia lugar para um horizonte histórico desprovido dos contra-pesos, de alternativas de sociedade, de polarização de pensamento e de posições. Como disse Lipovetsky, esse mundo acabou.

Longe de decretar-se o óbito da modernidade, assiste-se a seu remate, concretizando-se no liberalismo globalizado, na mercantilização quase generalizada dos modos de vida, na exploração da razão instrumental até a "morte" desta, numa individualização galopante. Até então, a modernidade funcionava enquadrada ou entravada por todo um conjunto de contrapesos, contra-modelos e contra-valores. O espírito de tradição perdurava em diversos grupos sociais: a divisão dos papéis sexuais permanecia estruturalmente desigual; a Igreja conservava forte ascendência sobre as consciências; os partidos revolucionários prometiam outra sociedade, liberta do capitalismo e da luta de classes; o ideal de

³⁹ LIPOVETSKY, Gilles; Charles, Sébastien. **Tempos Hipermodernos**: tempo contra tempo, ou a sociedade hipermoderna. Tradução de Mario Vilela. São Paulo. Ed. Barcarolla, 2004, p.51.

⁴⁰ *Ibidem*, p.52.

Nação legitimava o sacrifício supremo dos indivíduos; o Estado administrava numerosas atividades da vida econômica. Não estamos mais naquele mundo.⁴¹

Há, portanto, um elemento central: o discurso da pós-modernidade mantinha seu olhar para o passado, como referência, para afirmar suas conquistas novas, seu tempo novo. Esse olhar para o passado, afirmou Lipovetsky, era “como se se tratasse de preservar uma liberdade nova, conquistada no rastro da dissolução dos enquadramentos sociais, políticos e ideológicos. Donde seu sucesso”⁴². Percebe-se, aí, a força desintegrada das instituições sociais que, até então, conservavam em grande medida a função de organização da vida social. A dissolução dos enquadramentos sociais dava espaço ao individualismo da nova era.

Contudo, para construir seu conceito de hipermoderno, Lipovetsky trata de demonstrar que os significados da pós-modernidade que serviram para explicar o mundo por certo período não o são mais capazes de fazê-lo; esgotou-se a capacidade da pós-modernidade de anunciar o mundo novo porque este já se consumou. Neste espaço-tempo de abertura do novo, de desintegração da modernidade, viveu-se “um breve momento de redução das pressões e imposições sociais”⁴³. Passada essa fase de transição, uma nova temporalidade social se impôs, “triunfam a tecnologia genética, globalização liberal e os direitos humanos”⁴⁴, no entanto, ressurgem pressões sociais diante esse novo tempo centrado no hoje e desprovido de contra-pesos. “O ciclo pós-moderno se deu sob o signo da descompressão *cool* do social; agora, porém, temos a sensação de que os tempos voltam a endurecer-se, cobertos que estão de nuvens escuras”⁴⁵.

A temporalidade social que se impôs veio carregada pelo ímpeto técnico-científico, de modernização desenfreada, desregulamentação econômica, mercantilização proliferativa, rapidez, de “uma sensação de fuga para adiante”⁴⁶, e igualmente de promessas e de perigos. Enquanto a pós-modernidade se instaurava, a hipermodernidade era gestada.

(...) Hipercapitalismo, hiperclasse, hiperpotência, hiperterrorismo, hiperindividualismo, hipermercado, hipertexto – o que mais não é hiper? O que mais não expõe uma modernidade elevada à potência superlativa? (...) Tudo foi muito rápido: a coruja de Minerva anunciava o nascimento do pósmoderno no momento mesmo em que se esboçava a hipermodernização do mundo⁴⁷.

⁴¹ Ibidem, p.53,54.

⁴² Ibidem, p.53.

⁴³ Ibidem, p.52.

⁴⁴ Ibidem, p.52.

⁴⁵ Ibidem, p.52.

⁴⁶ Ibidem, p.53.

⁴⁷ Ibidem, p.53.

Diferentemente do pós-moderno que se fez com o olhar em oposição ao passado moderno, a hiper-modernidade não encontra para si elementos que a façam se construir em oposição ao discurso precedente; pelo contrário, as limitações vivenciadas pela transição pós-moderna não mais se apresentam (ainda que elementos pertencentes ao modernismo ainda existam e tenham validade social, acabam por sucumbir ao poder de desregulamentação e desinstitucionalização mais recentes). O que se vislumbra na hipermodernidade é a elevação do poder revelado na pós-modernidade. Segundo Lipovetsky:

A sociedade que se apresenta é aquela na qual as forças de oposição à modernidade democrática, liberal e individualista não são mais estruturantes; na qual periclitaram os grandes objetivos alternativos; na qual a-modernização não mais encontra resistências organizacionais e ideológicas de fundo. Nem todos os elementos pré-modernos se volatizaram, mas mesmo eles funcionam segundo uma lógica moderna, desinstitucionalizada, sem regulação. Até as classes e as culturas de classes se todam em benefício do princípio da individualidade autônoma. O Estado recua, a religião e a família se privatizam, a sociedade de mercado se impõe: para disputa, resta apenas o culto à concorrência econômica e democrática, a ambição técnica, os direitos do indivíduo. Eleva-se uma segunda modernidade, desregulamentadora e globalizada, sem contrários, absolutamente moderna, alicerçando-se essencialmente em três axiomas constitutivos da própria modernidade anterior! o mercado, a eficiência técnica, o indivíduo. Tínhamos uma modernidade limitada; agora, é chegado o tempo da modernidade consumada⁴⁸.

E neste sentido, acentua Lipovetsky o caráter integrador desta nova fase da modernidade hiper: o passado não é mais empecilho, mas se torna a própria premissa que se eleva e se desdobra sem necessidade de negação:

A modernidade da qual estamos saindo era negadora; a super-modernidade é integradora. Não mais a destruição do passado, e sim sua reintegração, sua reformulação no quadro das lógicas modernas do mercado, do consumo e da individualidade. Quando até o não-moderno revela a primazia do eu e funciona segundo um processo pós-tradicional, quando a cultura do passado não é mais obstáculo à modernização individualista e mercantil, surge uma fase nova da modernidade. Do pós ao hiper: a pós-modernidade não terá sido mais que um estágio de transição, um momento de curta duração⁴⁹.

Aceleração, extremos e excessos são características deste novo momento hiper. Tudo se eleva ao máximo: operações econômicas, investimentos em capitais, o

⁴⁸ Ibidem, p.54.

⁴⁹ Ibidem, p.57.

consumo desenfreado, a lógica da obsolescência, o tempo quase real, ou real, de muitas transações e relações, o desenvolvimento tecnológico avassalador, shopping centers, a maximização dos ganhos na economia e em diversas dimensões da vida, vigilância extrema, etc, em suma: é preciso sempre mais. De um lado, a maximização da vida social, o gerenciamento para ganhos cada vez maiores, e de outro, da vida pessoal: o consumismo, o fanatismo de várias ordens e a proliferação de patologias pelo individualismo exacerbado. Alternância entre ordem e desordem se faz sentir, dependência subjetiva e independência, dissonância social e individual são presentes⁵⁰. Lipovetsky traduz da seguinte forma:

Até os comportamentos individuais são pegos na engrenagem do extremo, do que são prova o frenesi consumista, o doping, os esportes radicais, os assassinos em série, as bulimias e anorexias, a obesidade, as compulsões e vícios. (...)O hipercapitalismo se faz acompanhar de um hiperindividualismo distanciado, regulador de si mesmo, mas ora prudente e calculista, ora desregrado, desequilibrado e caótico. No universo funcional da técnica, acumulam-se os comportamentos disfuncionais. (...) O hiperindividualismo coincide não apenas com a internalização do modelo do *homo oeconomicus* que persegue a maximização de seus ganhos na maioria das esferas da vida (escola, sexualidade, procriação, religião, política, sindicalismo), mas também com a desestruturação de antigas formas de regulação social dos comportamentos, junto a uma maré montante de patologias, distúrbios e excessos comportamentais. Por meio de suas operações de normatização técnica e desligação social, a era hiper-moderna produz num só movimento a ordem e a desordem, a independência e a dependência subjetiva, a moderação e a imoderação. A primeira modernidade era extrema por causa do ideológico-político; a que chega o é aquém do político, pela via da tecnologia, da mídia, da economia, do urbanismo, do consumo, das patologias individuais⁵¹.

No aspecto psicológico, interessante acentuar o caráter de urgência de viver o agora. A satisfação das necessidades, sobretudo as de consumidor, empunhada pela crescente novidade de bens e serviços que aceleram o tempo *do* viver, são marcas deste momento hiper e que demonstram uma lógica perversa de funcionamento de um sistema pragmático e angustiante, aonde o fetichismo mercantilista torna tudo ultrapassado rapidamente e o novo sempre está por vir⁵². O tempo do indivíduo e do social é afetado, portanto, pela urgência e pela contínua ansiedade. Vejamos a citação literal:

⁵⁰ Ibidem, p.55,56.

⁵¹ Ibidem, p.55,56.

⁵² EWALD, Ariane P.; MANCENO, Deise; UZIEL, Anna; Prestrelo, Eleonora T. **Possibilidades identitárias**: discussões na hipermodernidade. Rio de Janeiro. Estudos e Pesquisas em Psicologia, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, ano 6, n. 2, 2º semestre de 2006, editorial, p.01, disponível em <http://www.revispsi.uerj.br/v6n2/artigos/pdf/v6n2a01.pdf>

É o homem da hipermodernidade, das imensas megalópoles, onde ele desaparecerá anonimamente, acumulador incansável de produtos até o limite da impossibilidade de usufruir dos mesmos. É também o homem que revela os aspectos contraditórios desta nova lógica de vida e que serão fonte de imensa angústia, diluída ao sabor de medicamentos. Uma delas, deriva do fato de que este homem precisa satisfazer as suas necessidades de “consumidor” cada vez com mais rapidez e avidez, já que o novo é sempre o que virá e tudo parece obedecer a uma perversa e angustiante lógica de “obsolescência programada”. Preso numa lógica que não o tranquiliza nunca, numa contínua e permanente busca do que ainda não existe para adquirir e dela se descartar rapidamente, ele se torna cada vez mais intolerante à frustração. “Muito tudo, agora” (...) poderia ser perfeitamente seu mote revelador desta urgência de viver com a máxima intensidade tudo (...)⁵³.

Como visto, o presente assume importância extrema, talvez seja esta a radicalidade deste momento hiper: a intensidade que se pretende viver o agora com a fragilidade dos laços com o passado e com o futuro. O tempo se torna um problema, diante tantas oportunidades e necessidades sente-se a escassez temporal. Surgem, portanto, conflitos a partir da temporalidade que cultua o presente e que cria temporalidades diferentes. Tudo é urgente, nada deve ser esperado. O tempo, de início, é posto como um problema. Sua importância e necessidade para temporalizar a instituição do social são relegadas. A praticidade e o pragmatismo ganham espaços nos discursos de mudança. O tempo sofre uma imensa desregulação e individualização⁵⁴, são os perigos de destemporalização, “a saída do tempo como instituinte”⁵⁵ contra os quais o tempo social terá que se fazer valer⁵⁶. Nos dizeres de Lipovetsky, vivemos no “reinado da urgência”, numa “sociedade-moda, completamente reestruturada pelas técnicas do efêmero, da renovação e da sedução permanentes”⁵⁷.

Essa temporalidade instaurada nas últimas décadas tem gerado conflitos. No tocante ao judiciário podemos senti-los diante as urgências impositivas da dinâmica social em contraponto ao tempo diferido do processo. De um lado, em especial, os atores sociais mais diretamente imersos no capitalismo mundial que se referenciam no tempo real, da simultaneidade, no custo-benefício, riscos e expectativas de ganhos em relação ao tempo de duração dos procedimentos; do outro, o tempo diferido do processo judicial, que busca outras garantias e finalidades, “encarado como sinônimo de

⁵³ Ibidem, p.03.

⁵⁴ LIPOVETSKY, Gilles; Charles, Sébastien. **Tempos Hipermodernos**: tempo contra tempo, ou a sociedade hipermoderna. Tradução de Mario Vilela. São Paulo. Ed. Barcarolla, 2004, p.58.

⁵⁵ OST, François. **O tempo do direito**. Tradução Élcio Fernandes. Bauru. Ed. da Universidade do Sagrado Coração, 2005, p.15

⁵⁶ Ibidem, p.25.

⁵⁷ LIPOVETSKY, Gilles; Charles, Sébastien. **Tempos Hipermodernos**: tempo contra tempo, ou a sociedade hipermoderna. Tradução de Mario Vilela. São Paulo. Ed. Barcarolla, 2004, p.77;59.

segurança e concebido como uma relação de ordem e autoridade (...), impede a realização de julgamentos precipitados sem distanciamento”⁵⁸ do conflito social.

Para José Eduardo Faria, “o judiciário foi estruturado para operar sob a égide da legislação processual, cujos prazos e ritos são incompatíveis com a multiplicidade de lógicas, valores, procedimentos decisórios e horizontes temporais hoje presentes na economia globalizada”⁵⁹. Eis uma das tensões que se instauram no seio do judiciário e que contribuem para sua crise.

No entanto, a morosidade é a própria destemporalização que retira do processo o seu caráter de tempo diferido, deslocando-o para o lugar de uso conveniente. Alguns atores sociais utilizam da morosidade do processo (e não do processo); para outros, que buscam a justiça, o processo encarna a própria expressão da entropia, que tudo leva ao caos. De qualquer forma, o conflito entre o tempo social e o tempo do processo permanece, seja pela própria finalidade de acolher o conflito, seja pela patologia que o desvirtua.

Há que se balizar, portanto, o tempo social a que estamos afetos neste início de século para poder olhar para o tempo do processo num contexto maior, num campo de influência que a todos atinge individualmente e coletivamente, por nossas instituições que representam e também organizam a vida em sociedade. E disso a Justiça não escapa, as transformações sociais nos desafiam a todo instante e o anseio coletivo por uma prestação jurisdicional adequada, com garantias, segurança e tempestiva se nos impõem como resultado histórico. A lucidez histórica nos é necessária para pensar as interações entre tempo e direito e processo. Isso porque as lutas contra as forças que destemporalizam a prestação jurisdicional deverão ser travadas para afirmar a razoável duração do processo enquanto eixo instituinte e temporalizador do Poder Judiciário na distribuição da justiça.

Por fim, a crise da morosidade tem outros elementos, como a seguir veremos.

1.4. Panorama da Crise da Justiça Brasileira.

De longa data conhecemos essa expressão de *crise do judiciário*, *crise da morosidade processual*, etc. Tentativas já foram empreendidas para superar essa crise que afeta a distribuição da justiça e que se caracteriza, especialmente, pela intempestividade da prestação jurisdicional, pelas diferenças no acesso à justiça e pelo conflito de Poderes do Estado. Tal situação lança o Judiciário e seus atores no

⁵⁸ FARIA, José Eduardo. **A crise do judiciário no Brasil**, In LIMA JR, Jaime Benvenuto. A independência dos juízes no Brasil. Aspectos relevantes, casos e recomendações. 1ª ed. recife. Ed. Gajop, Bagaço, 2005, p.38.

⁵⁹ Ibidem, p.38.

descrédito e demonstra as dificuldades do desenvolvimento institucional com conseqüências para o desenvolvimento do país.

Seu auge ocorreu em 2004, quando a reforma do judiciário veio pela Emenda 45, gerando ampla discussão e polêmica. Na época, Maria Tereza Sadek afirmou que a força da tradição da Instituição Judiciária sucumbiria às inovações em curso, o que alteraria o seu perfil⁶⁰. Assim o foi e hoje temos já consolidados os órgãos externos de controle, Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a súmula vinculante e a súmula impeditiva de recursos e a previsão, alçada a garantia constitucional, da razoável duração do processo no art. 5º da Constituição Federal.

Essa foi a primeira grande resposta para a questão/desafio da celeridade processual. Recentemente tivemos outra investida contra a morosidade do processo: a proposta de um novo Código de Processo Civil. São estes os dois principais marcos simbólicos e históricos no enfrentamento da questão e percebe-se, de início, que o caminho adotado para oferecer respostas ao problema foi o da reforma legislativa-processual. Isso vem desde meados da década de 90, quando as primeiras reformas processuais foram empreendidas, iniciando com a precisão da tutela antecipada e, daí em diante, outras reformas vieram e aperfeiçoaram o procedimento; no entanto, não conseguiram reduzir de modo significativo a tensão institucional e social quanto à crise da morosidade. A questão posta é se somente as reformas processuais, depois das várias experiências, dão conta da demanda institucional e social para prestar o serviço de distribuição de justiça. Devemos, ainda que de modo breve, recuperar as principais causas que geram a crise para elaborar a razoável duração do processo enquanto o eixo instituinte e temporalizador do Poder Judiciário na distribuição de justiça para além da dimensão processual apenas.

Para José Eduardo Faria a crise da justiça “se traduz pela ineficiência com que o Judiciário desempenha três funções básicas: a instrumental, a política e a simbólica”⁶¹. A primeira diz respeito ao serviço essencial de resolução de conflitos, o que, como vimos, carrega a capacidade e a força de regeneração da vida social por seu tempo diferido e ritualizado, próprio do Judiciário. A função política é acentuada pela divisão dos poderes, pelo poder conferido de controle social para coagir no cumprimento de deveres e obrigações, que assegura a integração da sociedade e reforça as estruturas de poder. Já o poder simbólico é responsável por disseminar os sentidos de equidade e justiça na vida social, alimenta o imaginário com significados que organizam sentidos

⁶⁰ SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: Mudanças e Reformas**. São Paulo. Estudos Avançados, Universidade de São Paulo, v. 18, n. 51, maio/agosto, 2004, p.79.

⁶¹ FARIA, José Eduardo. **A crise do judiciário no Brasil**, In LIMA JR, Jaime Benvenuto. A independência dos juízes no Brasil. Aspectos relevantes, casos e recomendações. 1ª ed. Recife. Ed. Gajop, Bagaço, 2005, p.24.

sociais, integra os laços de interpretação da ordem jurídica para os atores sociais e consegue exprimir padrões de legitimidade na vida política⁶².

Sadek demarca a dupla face do Poder judiciário: o de Poder do Estado e a função institucional de prestação de serviços para distribuição da justiça. A Constituição de 1988 conferiu poder político ao Judiciário, conferindo-lhe capacidade de agir politicamente para questionar, paralisar políticas e atos administrativos aprovados pelos outros poderes, Legislativo e Executivo, bem como determinar medidas de forma independente, sem a vontade dos outros dois poderes. Ademais, a Constituição de 1988 enfatizou os direitos sociais, veio carregada pelos valores da redemocratização e elevou ao extremo as potencialidades do constitucionalismo, aproximou o Direito e a política e adotou o princípio da separação e independência dos poderes.⁶³

Contudo, o modelo adotado e que se funda na clássica separação dos poderes, lançou o Poder Judiciário na difícil tarefa de exercer a mediação política entre os outros dois poderes, posto que exerça o controle de constitucionalidade dos atos legislativos e executivos. De um lado, a Carta Magna fortaleceu o Legislativo no papel de fiscalização e controle sobre o Executivo, de outro, outorgou ao Executivo o poder de legislar através de medidas provisórias. Restou ao Judiciário, portanto, o papel de guardião da Constituição Federal através do controle de constitucionalidade. Por estas razões que a Constituição Federal de 1988 alçou o Judiciário para o centro da vida pública para exercer um papel de protagonista⁶⁴. Todavia, tal modelo “estimula mais o conflito entre os diferentes ramos do que a cooperação”.⁶⁵

Destas imbricações de nosso modelo constitucionalista surge a elaboração sobre a “judicialização da política”.⁶⁶ Cabe ao Judiciário, muitas vezes, enquadrar o Executivo para obrigá-lo a oferecer serviços públicos garantidos na Carta Magna. Contudo, o contexto da responsabilidade fiscal e “racionalidade sistêmica” da economia (argumentos do Executivo) lançam ao Judiciário a acusação de *judicialização da política* ao invadir áreas que não são, ou não seriam, de sua alçada, aumentando e multiplicando as tensões no âmbito governamental⁶⁷.

⁶² Idem.

⁶³ SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: Mudanças e Reformas**. São Paulo. Estudos Avançados, Universidade de São Paulo, v. 18, n. 51, maio/agosto, 2004, p.79.

⁶⁴ Ibidem, p.80.

⁶⁵ Idem.

⁶⁶ FARIA, José Eduardo. **A crise do judiciário no Brasil**, In LIMA JR, Jaime Benvenuto. A independência dos juízes no Brasil. Aspectos relevantes, casos e recomendações. 1ª ed. recife. Ed. Gajop, Bagaço, 2005, p.27-32; SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: Mudanças e Reformas**. São Paulo. Estudos Avançados, Universidade de São Paulo, v. 18, n. 51, maio/agosto, 2004, p.84,85.

⁶⁷ FARIA, José Eduardo. **A crise do judiciário no Brasil**, In LIMA JR, Jaime Benvenuto. A independência dos juízes no Brasil. Aspectos relevantes, casos e recomendações. 1ª ed. recife. Ed. Gajop, Bagaço, 2005, p.28.

Para José Eduardo Faria, o fenômeno da judicialização da política encontra fundamento na economia globalizada que gera ao Estado a incapacidade de controlar, disciplinar e regular o ritmo intenso de transações comerciais e suas conseqüências, posto que os instrumentos normativos de nosso ordenamento jurídico possuem frágeis vínculos com a realidade contemporânea, em especial por ser resultante de um sistema romano.⁶⁸ Ademais, como visto, o contexto da hipermodernidade desregula a temporalidade social, gera conflitos nas instituições e o descompasso entre as temporalidades do Estado e do mercado, cujas necessidades e finalidades chocam e tensionam: a temporalidade do Estado é influenciada, porém, difere do reinado da urgência que impera no mercado e sua força consumista.

Diante esse conflito, pressões conjunturais e contingências que lhe desafiam, o Executivo “é levado a tomar decisões em contradição com os interesses sociais vertidos em normas constitucionais, (...) legisla para coordenar, balizar e disciplinar o comportamento dos agentes produtivos, (...) muitas vezes ao arrepio da Constituição”.⁶⁹

Nesta empreitada o resultado efetivo se mostra diametralmente oposto ao pretendido, um verdadeiro paradoxo: quanto mais o Executivo utiliza de sua outorga de legislar para disciplinar a economia, menos vê suas metas alcançadas e suas decisões acatadas. As medidas provisórias editadas pelo Executivo quebram a unidade lógica e a coerência conceitual do ordenamento jurídico, entrecruzam-se e criam intrincadas cadeias normativas. O resultado é a redução da certeza, da segurança jurídica e da eficácia da legislação, aumentando, por sua vez, o potencial de litígio.⁷⁰ As autoridades do Poder Executivo e do Estado são postos em cheque, porque lhes carece o poder instituinte do direito em virtude da (des)temporalização por normas frágeis, que não se fixam no ordenamento e são, depois, questionados no Judiciário (cuja incumbência, ao final, seja de desautorizar outro Poder de Estado; o que denota um circuito paradoxal).

O mesmo Estado que legisla desenfreadamente para estabilizar a moeda acaba provocando instabilidade legal. Com isso, não só acirra os conflitos, multiplica as tensões e encurta seu horizonte decisório, como também dificulta o cálculo racional entre os agentes produtivos, distorce a formação dos preços relativos e dissemina a insegurança no sistema econômico, levando cidadãos e empresas a bater à porta dos tribunais.⁷¹

⁶⁸ Ibidem, p.29.

⁶⁹ Ibidem, p.30.

⁷⁰ Ibidem, p.30.

⁷¹ FARIA, José Eduardo. **Direito e Justiça no Século XXI: a crise da Justiça no Brasil.** Coimbra/Portugal. Seminário Direito e Justiça no Século XXI, 2003, p.14, disponível em: <http://opj.ces.uc.pt/portugues/novidds/comunica/JoseEduar_Faria.pdf> acessado em 10 de janeiro de 2011.

E diante este ordenamento instável e dado que somente ao Judiciário cabe a decisão final sobre a interpretação das normas com o julgamento de casos concretos, os juízes têm de assumir, na prática, um efetivo papel de Legislativo para definir o sentido e a finalidade da norma jurídica, oferecendo um norte à vida social. Para Faria, é a incapacidade do Legislativo e do Executivo em cumprir satisfatoriamente suas funções, sobretudo diante a crescente integração dos mercados que geram e aumentam a velocidade das demandas, inclusive para incorporar as inovações legais oriundas desse quadro, que ocasiona aos magistrados o aumento das possibilidades de escolha e decisões que *judicializam* a vida econômica⁷².

É a incapacidade desses dois poderes de formular uma ordem jurídica com unidade e coerência que leva o Judiciário a ter de decidir questões legais de curto prazo e com enormes implicações socioeconômicas, convertendo-se numa instituição “legislativamente” ativa. (...) Para a Justiça, suas decisões são formuladas com base nas premissas oferecidas pelo sistema político sob a forma de leis. Se essas premissas não são coerentes - porque a produção legislativa do Executivo é cada vez mais condicionada por suas respostas contingentes a mudanças econômicas -, os tribunais não podem ser responsabilizados por problemas que, do ponto de vista material, não são de sua alçada.⁷³

Para Sadek as exigências da inserção no mercado internacional geram necessidades de ajustes econômicos, políticos, sociais e de toda infra-estrutura do país para sua adequação⁷⁴. Esse quadro acentua os problemas decorrentes da dimensão política do Judiciário. “Assim, em um país com uma ampla agenda de reformas e que adote um modelo institucional que alarga o espaço político do Judiciário, (...) os problemas oriundos da dimensão políticas (...) tornam-se inevitáveis”.⁷⁵ Afirma, ainda, que a expansão do Poder Judiciário na arena pública pode ser confirmada pelo indicador clássico do processo de judicialização da política: o expressivo aumento das ações diretas de inconstitucionalidade. Noutra ponta, para dimensionar o processo de judicialização da política, as medidas liminares contra os outros dois Poderes de Estado dão conta de demonstrar o largo espectro de atuação do judiciário enquanto protagonista da vida pública, para além das ações diretas de inconstitucionalidade. Muitas vezes o Judiciário manda paralisar medidas provenientes do Executivo e do Legislativo, ou impõe resoluções, o que provoca reações e demonstra a conflituosidade do modelo⁷⁶.

⁷² FARIA, José Eduardo. **A crise do judiciário no Brasil**, In LIMA JR, Jaime Benvenuto. A independência dos juízes no Brasil. Aspectos relevantes, casos e recomendações. 1ª ed. Recife. Ed. Gajop, Bagaço, 2005, p.31.

⁷³ Idem.

⁷⁴ SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: Mudanças e Reformas**. São Paulo. Estudos Avançados, Universidade de São Paulo, v. 18, n. 51, maio/agosto, 2004, p.85.

⁷⁵ Ibidem, p.85.

⁷⁶ Ibidem, p.85.

A tensão institucional entre os poderes pode levar a uma erosão dos valores precípuos do Legislativo e do Executivo, no mesmo passo, o Judiciário sofre com a acusação de extrapolar de seus poderes. Faria se refere a esse conflito como “desdiferenciação” de papéis, competências e prerrogativas entre os três poderes de Estado e a classifica como anomia jurídica, situação-limite da confusão de funções⁷⁷.

Neste sentido que José Eduardo Faria afirma que:

No sistema político, as decisões judiciais lentas e incoerentes fomentam “crises de governabilidade”. No sistema econômico, a incapacidade judicial de confirmação de expectativas de direito torna-se fator de disseminação de insegurança no mundo dos negócios e de multiplicação de custos indiretos, com impacto negativo no desempenho das empresas, na proteção legal de créditos e no estabelecimento das providências a serem tomadas no caso da impossibilidade de sua cobrança, na definição das propriedades materiais e intelectuais e na própria qualidade das políticas macroeconômicas.⁷⁸

No âmbito institucional podemos perceber que a crise do judiciário se revela diante a necessidade de intervenção do magistrado para dirimir questões sobre as quais os outros dois poderes deveriam - por si sós - corresponder à função, competência e prerrogativas que lhes competem. Neste quadro, o magistrado é convocado a decidir desde a obrigação de o Executivo fornecer medicamentos a um indivíduo, até a declaração de (in)constitucionalidade de leis e atos questionados pelas autoridades legitimadas, cujo resultado pode ter proporções enormes.

Contudo, o modelo constitucionalista, com essa alta carga de conflituosidade, não pode ser considerado um problema em si, o poder outorgado ao Judiciário de dizer, em última instância, a constitucionalidade das normas, garante a estabilidade necessária ao próprio desenvolvimento e amadurecimento do sistema legal, permitindo que o diálogo e a cooperação entre os Poderes possam ser exercidos e aperfeiçoados com o tempo. Ademais, é de se esperar que a conflituosidade de um sistema novo, como o outorgado na Carta Magna de 1988, tenha dificuldades e estranhamentos iniciais.

Quanto à crise do judiciário em relação à sua faceta de prestação de serviço público de distribuição de justiça, há que se ver, inicialmente, que o crescimento da demanda por Justiça no Brasil, afirma Sadek, está altamente relacionada às taxas de industrialização e de urbanização, cujo aumento do potencial de conflitos também aumenta a probabilidade de litígios judiciais. Entretanto, esse exercício de cidadania

⁷⁷ FARIA, José Eduardo. **A crise do judiciário no Brasil**, In LIMA JR, Jaime Benvenuto. A independência dos juízes no Brasil. Aspectos relevantes, casos e recomendações. 1ª ed. recife. Ed. Gajop, Bagaço, 2005, p.33.

⁷⁸ Ibidem, p.34.

depende da consciência dos direitos e da credibilidade, da máquina judiciária. Contudo, o Brasil passou por uma rápida e contínua industrialização e urbanização, a partir de 1930, mas cujo potencial de litigiosidade judicial foi contido pelo período do regime militar, de 1964 a 1984, quando o exercício dos direitos e o acesso à justiça foram represados.⁷⁹

Com o advento da Constituição de 1988, cujo texto é essencialmente programático, marcado pela redemocratização e pelo constitucionalismo que inseriu o Judiciário no centro da arena pública, os direitos e deveres individuais e coletivos aparecem antes mesmo da organização do Estado.⁸⁰ O acesso à Justiça recebeu especial atenção, tornando-se garantia fundamental: toda lesão ou ameaça a direito serão apreciadas pelo Poder Judiciário (inciso XXXV do art. 5º). A constituinte de 1988 representou um ponto de inflexão para a sociedade brasileira, alterando profundamente o perfil do Poder do Judiciário, que passou a se apresentar cada vez mais fortemente na vida pública e, noutra dimensão, a premissa do acesso à justiça foi assumida pela constituinte.⁸¹ Ademais, “o advento dos direitos difusos e coletivos também contribuiu para o aumento da complexidade dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário”.⁸²

Desde então, a demanda pelo serviço público de justiça aumentou vertiginosamente. A série histórica de 1990 a 2002 demonstra esse crescimento exponencial: enquanto a população brasileira aumentou 20%, o número de processos entrados na justiça aumentou 270%, o que revela um serviço público com extraordinária procura⁸³. Essa demanda crescente, frente a uma instituição que pouco se modernizou, causou um déficit gradativo de processos entrados e processos julgados⁸⁴. Isso causou o congestionamento da justiça com a formação de um resíduo de processos à espera da prestação jurisdicional; esse acúmulo foi denominado de “taxa de congestionamento”, conforme os relatórios “Justiça em números” do Conselho Nacional de Justiça que assim o definiu:

(...) cabe destacar que o indicador “taxa de congestionamento” pretende medir se a Justiça consegue decidir com presteza as demandas da sociedade, ou seja, se as

⁷⁹ SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: Mudanças e Reformas**. São Paulo. Estudos Avançados, Universidade de São Paulo, v. 18, n. 51, maio/agosto, 2004, p.86.

⁸⁰ Ibidem, p.80.

⁸¹ Ibidem, p.81.

⁸² SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de processos judiciais: desformalização dos meios de solução de conflitos e gestão da burocracia judicial**. 154f. Dissertação de Doutorado em Direito – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, 2009, p.12.

⁸³ SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: Mudanças e Reformas**. São Paulo. Estudos Avançados, Universidade de São Paulo, v. 18, n. 51, maio/agosto, 2004, p.87.

⁸⁴ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de processos judiciais: desformalização dos meios de solução de conflitos e gestão da burocracia judicial**. 154f. Dissertação de Doutorado em Direito – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, 2009, p.12.

novas demandas e os casos pendentes de períodos anteriores são finalizados ao longo do ano⁸⁵.

Esta taxa de congestionamento vem apresentando estabilidade percentual desde 2004, contudo, seus índices são altíssimos e bem retratam a crise da justiça brasileira para gerir o contingente de processos que aumenta devido ao acesso à justiça, porém, que não se verifica com a presteza necessária ao jurisdicionado, atingindo a razoável celeridade de prestação.

O relatório do CNJ, *Justiça em Números 2009*⁸⁶, aponta que o índice global da taxa de congestionamento da justiça brasileira é de 71%, sendo a Justiça Estadual a maior responsável, com 73%; e a Justiça do Trabalho, como destaque de melhor média, com 49%⁸⁷.

Ainda que esses índices globais escondam as diferenças estaduais e regionais, sobre as quais se recomenda a leitura do relatório do CNJ⁸⁸, que, por exemplo, apresenta os seguintes números: a Justiça Estadual de São Paulo apresenta índice de congestionamento, na Fase de Conhecimento do 1º grau, de 70,3%; enquanto o Piauí tem a maior taxa, de 86,9%; e o Amapá a menor, 16,9%), podemos verificar que as reformas processuais, a despeito do objetivo de oferecer celeridade à prestação jurisdicional, atingiram outro princípio constitucional: o do acesso à justiça.

Além das demais determinantes que influem no acesso à justiça, podemos observar que, ao passo que o procedimento foi simplificado, a demanda judicial aumentou e o tempo da prestação de justiça também, trata-se, agora, de gerir este enorme contingente litigioso de modo a garantir a qualidade da justiça⁸⁹.

Os números do congestionamento do judiciário são alarmantes, sintomas de um sistema de justiça que não suporta a demanda social que lhe é entregue. Para Paulo Eduardo Alves da Silva, ao analisar a “crise da justiça”, a tendência dessa crise é aumentar, o que demonstra o paradoxo a que estamos submetidos: “o amplo e efetivo

⁸⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2009: Panorama do Judiciário Brasileiro**. Brasília, 2010, p.16;178.

⁸⁶ Nota do autor: o Relatório da Justiça em Números 2010 não apresenta disparidades relevantes com os dados aqui apresentados com base no Relatório de 2009, mantendo-se a mesma tendência, em especial sobre as taxas de congestionamento. Portanto, os dados mais atuais não modificam a linha de raciocínio e argumentos aqui apresentados a partir dos Relatórios de 2009.

⁸⁷ Idem.

⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2009: Justiça Estadual**, 2010, p.233.

⁸⁹ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de processos judiciais: desformalização dos meios de solução de conflitos e gestão da burocracia judicial**. 154f. Dissertação de Doutorado em Direito – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, 2009, p.11.

acesso à justiça é um objetivo promovido e perseguido por um Estado que não tem condições de suportá-lo”⁹⁰. E continua:

Complementarmente, a legislação processual, madura e sofisticada, parece não proporcionar, sozinha, o ideal de acesso efetivo à justiça. As características da sociedade contemporânea favorecem o aumento do volume e complexidade das demandas judiciais e o Estado, de seu turno, não dispõe de estrutura judiciária adequada para dar vazão ao número crescente de litígios. Com mais demandas e menos estrutura judicial, a chamada “crise da justiça” tende a aumentar.⁹¹

Basta observarmos a carga de trabalho a que o magistrado de 2º grau da Justiça Federal é submetido: em 2009, segundo o relatório do CNJ, a média de processos em andamento por magistrados era de 11.247 processos⁹². Novamente a média esconde as disparidades das regiões, contudo, a 2ª região da Justiça Federal obteve a carga de trabalho de aproximadamente 4.950 processos por magistrado de 2º grau; as demais regiões apresentam as cargas entre 8.900 a 17.300 processos por magistrado⁹³, quantidade que, aliada a taxa de congestionamento, aponta para a manutenção da crise do judiciário e de sua morosidade.

Neste sentido, o custo da manutenção do sistema de justiça também apresenta números interessantes. Apenas a título de exemplo, no Tribunal Regional da 3ª Região, em 2009 cada processo novo custou cerca de R\$ 1.760,00 (um mil setecentos e sessenta reais); cada servidor cerca de R\$ 157.100,00 (cento e cinquenta e sete mil e cem reais); e cada magistrado aproximadamente R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais)⁹⁴; porém, difícil explicar esses valores altos, o que exatamente os compõe, em especial o custo de um magistrado.

Ainda assim, comumente ouvimos dizer que estrutura do judiciário é umas das principais razões que fomentam sua crise de não suportar a demanda que lhe chega, posto que faltem juízes, servidores e o orçamento seja insuficiente, etc. No entanto, em relação aos recursos humanos, a Justiça Federal gastou, em 2009, mais de 93% de seu orçamento em todas as regiões⁹⁵. Já a Justiça Estadual gastou, em média, 89,3%, de seu orçamento, com variantes entre 79% e 99%⁹⁶. Contudo, não podemos vincular a quantidade de servidores e juízes com a eficiência do serviço de justiça, assim fosse o judiciário brasileiro não teria expectativas mínimas de resolução de sua crise. Ademais, “estudos comparativos internacionais demonstram não haver correlação significativa

⁹⁰ Ibidem, p.10.

⁹¹ Idem.

⁹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2009: Panorama do Judiciário Brasileiro**. Brasília, 2010, p.36.

⁹³ Ibidem, p.37,38.

⁹⁴ Ibidem, p.20,21.

⁹⁵ Ibidem, p.23.

⁹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2009: Justiça Estadual**, 2010, p.16.

entre o número de juízes e a eficiência e a confiança da população no sistema judicial”⁹⁷.

Outros fatores influem na eficiência do uso da máquina e dos recursos humanos. Podemos citar, como um dos principais, inclusive, o papel das execuções fiscais em nosso sistema de justiça. O relatório do CNJ sobre a Justiça brasileira trouxe dados relevantes sobre a relação da morosidade do sistema e as execuções fiscais: cerco de um terço dos processos em andamento na justiça brasileira são de execuções fiscais, o que equivale a cerca de 26,9 milhões de processos; a taxa de congestionamento, em específico, é de 90%, cerca de 20 pontos acima da média; a finalização dos processos é metade da média geral, a cada 100 execuções fiscais, apenas 14 foram finalizadas, enquanto a cada 100 processos, em média 29 foram finalizados. Vejamos:

Ainda no âmbito do leque de novidades desta edição do Justiça em Números, cabe mencionar o inédito retrato das execuções fiscais no Brasil, o qual revelou informações relevantes para a compreensão do aspecto da morosidade judicial brasileira. Dos 86,6 milhões de processos em tramitação na Justiça brasileira no ano de 2009, 26,9 milhões eram processos de execução fiscal, constituindo aproximadamente um terço do total. Vale destacar que 89% desses processos (ou seja, 23,9 milhões) tramitavam na Justiça Estadual, colaborando para congestionar esse ramo da Justiça. É importante mencionar que dos 50,5 milhões de processos pendentes da Justiça Estadual, aproximadamente 20,7 milhões, o equivalente a 41%, eram execuções fiscais.

Desconsiderando a fase de conhecimento e analisando-se apenas os processos que tramitavam na fase de execução dos três ramos de Justiça, o montante de processos de execução fiscal se torna bem mais expressivo, já que representam 67%. Ressalte-se que, na Justiça Federal, também em fase de execução, o percentual de processos de execução fiscal alcançou 75% dos processos em andamento no exercício de 2009.

Os dados referentes à taxa de congestionamento de execução fiscal revelam um quadro preocupante. Em média, na Justiça brasileira, de cada cem processos em tramitação no ano de 2009, aproximadamente 29 foram finalizados no mesmo período. Já no caso das execuções fiscais, esse número cai para menos da metade, ou seja, de cem execuções fiscais em andamento no exercício de 2009, apenas quatorze foram finalizadas no mesmo ano. Tomando a Justiça Federal por base, os dados apontam que, enquanto a taxa de congestionamento geral foi de 69%, nos processos de execução fiscal esse valor sobe para 90%, uma diferença de 21 pontos percentuais⁹⁸.

⁹⁷ SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: Mudanças e Reformas**. São Paulo. Estudos Avançados, Universidade de São Paulo, v. 18, n. 51, maio/agosto, 2004, p.88.

⁹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2009: Panorama do Judiciário Brasileiro**. Brasília, 2010, p.181.

Como bem observado pelo CNJ, o combate à morosidade judicial passa, obrigatoriamente, por enfrentar esse nicho específico de demanda. Porém, há que se observar que, se de um lado as execuções fiscais movidas pelo Poder Executivo constituem fonte de entrave do sistema e da tramitação processual, por outro, as execuções que o Executivo sofre e se utiliza da mesma morosidade processual para “empurrar” os precatórios orçamentos adiantes, demarcam, novamente, o conflito de um Estado que se vê fragmentado e que se aliena da sua constituição harmônica, autônoma, independente, porém sistêmica. As execuções fiscais e os precatórios são gargalos que fomentam a morosidade processual e a própria “crise da Justiça” e que dependem essencialmente de outro Poder do Estado na cooperação para que se recupere a temporalidade judiciária enquanto expressão de regeneração social através da justiça tempestiva e com garantias.

Algumas ações, por parte do Judiciário, já foram tomadas para enfrentar as execuções fiscais, dentre elas, o Juizado Especial da Fazenda Pública, bem como o CNJ demonstra conhecimento sobre a relevância do problema em seu relatório de 2009:

A partir dos dados relativos às execuções fiscais, observa-se que o combate à morosidade judicial no Brasil deve envolver necessariamente o debate específico sobre a temática dos procedimentos de execução fiscal, já que o enfrentamento dessa questão tem potencial de solucionar um dos principais gargalos da Justiça brasileira. O Conselho Nacional de Justiça tem estado atento a essa problemática e apoiado ações para o enfrentamento da questão, por exemplo, por meio de estudos que culminaram no fomento à criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública⁹⁹.

Outros apontamentos poderiam ser feitos para demarcar os pilares da “crise do judiciário”, como a cultura da instituição que institui uma mentalidade que privilegia o abstrato em detrimento do compromisso com o real; ou a forma de recrutamento de seus servidores, a cargo da própria instituição. Contudo, esse perfil vem mudando e a corporação deixou de ser um corpo homogêneo, novas mentalidades apontam e forçam a inovação num Poder marcado pela força da tradição¹⁰⁰. Essas mudanças podem apontar novas elaborações sobre o Judiciário, a Emenda Constitucional nº 45/2004 veio carregada de uma nova força de mudança no perfil da instituição, a própria planificação de dados a partir de 2004 já fornece valioso instrumental de novas elaborações, sendo que, até então, o próprio Judiciário se desconhecía em números.

Neste cenário todo, impende ressaltar que a morosidade judicial se mostra como o principal fator de desencanto social, posto que a Justiça tarda e pode falhar. A

⁹⁹ Ibidem, p.182.

¹⁰⁰ SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: Mudanças e Reformas**. São Paulo. Estudos Avançados, Universidade de São Paulo, v. 18, n. 51, maio/agosto, 2004, p.89.

prestação jurisdicional a destempo corroe a própria autoridade do Poder Judiciário e “afastam dos tribunais a maior parte da população”.¹⁰¹ Nesse sentido, aliado ao custo de mover a máquina judiciária (outro fator que limita o acesso da população ao judiciário), largos setores de jurisdicionados pouco conhecem a esfera cível, mas conhecem, em especial, a esfera criminal¹⁰². O que demonstra, ainda assim, deficiências graves e setoriais do acesso à justiça.

Contudo, o principal da exposição deste tópico pode ser expresso pelo pensamento de Paulo Eduardo Alves da Silva, que suscita a delicada questão de saber se, diante os índices do CNJ aqui parcialmente apresentados, “o contraditório e a cognição judicial são exercidos com a profundidade e segurança pretendida pelo legislador processual”¹⁰³. A sua impressão, e que aqui compartilhamos, sugere que os dados fornecidos sobre a Justiça brasileira “não cabem no modelo processual de formação jurídica vigentes. O modelo de ‘linha de produção’ da justiça do século XXI é completamente diverso do funcionamento artesanal do século XIX, quando a ciência processual foi concebida”¹⁰⁴.

Por fim, apresentado o contexto da “crise da justiça” brasileira, elaborar políticas públicas sobre o princípio da razoável duração do processo passa pelas reformas legislativas, em especial por um novo código de processo civil que simplifique o procedimento; contudo, tal premissa, por sua exclusividade, não é suficiente para oferecer uma prestação de justiça em tempo e adequada. A razoável duração do processo não é uma oferta, ou melhor, um resultado que se busca pelo fim; mas é a causa (na gênese do processo) se vista com a capacidade de temporalizar o tempo judiciário e o tempo do processo enquanto eixo instituinte do sistema de justiça. Se partirmos dessa premissa, que altera o modo como percebemos e relacionamos tempo e Direito, a tempestividade será uma finalidade concretizada que se buscou desde o início e no conjunto do sistema de justiça, sendo, pois, parte de sua constituição.

Nessa luta pela retemporalização do tempo judiciário, há que se entender o funcionamento dos cartórios judiciais e o seu lugar na estrutura de poder do Judiciário para se pensar, e instituir, uma temporalidade judiciária razoável.

1.5. A problemática dos cartórios judiciais na estrutura de poder do Judiciário.

A rigor, a função dos cartórios judiciais presume a garantia de continuidade do impulso jurisdicional para fazer o trâmite dos autos de acordo com a lei processual.

¹⁰¹ Ibidem, p.86.

¹⁰² Idem.

¹⁰³ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de processos judiciais: desformalização dos meios de solução de conflitos e gestão da burocracia judicial**. 154f. Dissertação de Doutorado em Direito – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, 2009, p.14.

¹⁰⁴ Idem.

Pressupõe-se que o trâmite deva ser adequado tanto para garantir a tempestividade quanto o acesso à ordem jurídica justa¹⁰⁵ da prestação jurisdicional. No entanto, o desenvolvimento histórico da justiça brasileira, aliado com as mudanças da sociedade e das temporalidades sociais, tornou o trabalho dos cartórios sobrecarregados e prestados a destempo, muitas vezes impossibilitados sequer de cumprir os prazos processuais definidos em lei¹⁰⁶.

Isso em razão da administração da justiça não ter acompanhado as mudanças sociais e tecnológicas dos últimos períodos. Ademais, diante a nova e crescente demanda inaugurada com a Constituição Federal/88, o próprio exercício da função cartorial não foi reformulado para se adequar aos tempos de exigência e pressão por celeridade. Neste sentido, a socióloga Maria Tereza Sadek afirma que o “principal problema do Judiciário não está na infra-estrutura física, mas sim na gestão”.¹⁰⁷ Explica, Sadek, que não há correlação entre a estrutura, entendida pelo material (computadores, carros, etc.) e recursos humanos (magistrados, servidores, etc.) com a lentidão no julgamento dos processos, ou seja, com a eficiência da prestação jurisdicional. Afirma a socióloga que é necessária uma gestão racionalizada dos recursos empregados na Justiça, dado que a maior parte do orçamento dos Tribunais é destinada aos recursos humanos. Sem uma administração interna e adequada, com planejamento e alocação racionalizada dos recursos, o Judiciário não escapa das taxas de congestionamento. Para isso, será necessário que esse novo paradigma de administração interna rompa com o modelo atual que é o mesmo desde a criação do poder Judiciário¹⁰⁸.

Como visto, a influência da gestão cartorial sobre o processo produz forte impacto sobre a morosidade judicial, sendo fator determinante no índice global de congestionamento de 71%¹⁰⁹. No entanto, em que pese à densidade do impacto dos cartórios no sistema de justiça, para Paulo Eduardo Alves da Silva, que em seu trabalho científico sobre cartórios judiciais no Estado de São Paulo, observou que os demais atores do Judiciário não enxergam e não conferem protagonismo aos cartórios judiciais, sendo, praticamente, *invisíveis*: o cartório não é visto e, muitas vezes, não se vê¹¹⁰. Invisível perante o Tribunal e o Legislativo e, por vezes, invisível perante si próprio, como veremos adiante. Isso sugere que o cartório, sua atividade e seus servidores são estranhos ao sistema de justiça, um sintoma de alienação da atividade concreta do

¹⁰⁵ WATANABE, Kazuo, et al. **Acesso à Justiça e sociedade moderna**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988.

¹⁰⁶ BRASIL. **Análise da gestão e funcionamento dos cartórios judiciais**. 1ª Ed. Brasília. Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2007, p.30.

¹⁰⁷ SADEK, Maria Tereza. **Entrevista** concedida em 30 de outubro de 2009, disponível em <http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/JUSTICA+FUNCIONA+COMO+HA+100+ANOS+AFIRMA+MARIA+TEREZA+SADEK_66415.shtml>, p.01, acessada em 10 de dezembro de 2010.

¹⁰⁸ Ibidem, p.02.

¹⁰⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2009: Panorama do Judiciário Brasileiro**. Brasília, 2010, p.178.

¹¹⁰ BRASIL. **Análise da gestão e funcionamento dos cartórios judiciais**. 1ª Ed. Brasília. Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2007, p.29.

exercício de distribuir justiça. Nos dizeres de Sadek, ao se referir à mentalidade do Poder Judiciário e sua preferência pela forma ao substantivo, a invisibilidade pode ser vista como umas das facetas do incentivo ao saber abstrato em detrimento do compromisso com o real¹¹¹.

A despeito do impacto que provocam sobre a morosidade do processo, os cartórios judiciais não são vistos como “atores” do sistema de justiça. A exata medida da influência que os cartórios projetam sobre o acesso à justiça e a morosidade processual parece também não ser compreendida pelos demais atores. No sistema de justiça, os cartórios judiciais são, praticamente, “invisíveis”. Pelas informações levantadas, é possível sugerir que cartórios sejam “invisíveis” para o legislador, para o Tribunal e, inclusive, para os próprios funcionários.¹¹²

Para sustentar essa conclusão, Alves da Silva destaca três dados da pesquisa que merecem atenção: 1) a “jurisdição” exercida em cartório; 2) a “invisibilidade” dos cartórios perante o Tribunal e o legislador; 3) o destaque dado às tarefas burocráticas e aos relacionamentos pessoais¹¹³. A análise destes três fatores demonstra que a atividade dos cartórios é de natureza essencial ao sistema de justiça, sem que, contudo, seja reconhecido e alçado a este lugar na estrutura de poder do Judiciário.

A “jurisdição exercida em cartório” demonstra que o impacto dos cartórios no sistema de justiça extrapola a questão de processamento moroso/célere. Como salienta Alves da Silva, a intervenção realizada pelos cartórios atinge o aspecto material do exercício jurisdicional: “os funcionários de cartório são quem elabora um volume considerável de decisões judiciais”¹¹⁴. A prática não reconhecida oficialmente é amplamente difundida, sendo que, geralmente, um ou dois servidores são destacados para exercer essa função material da jurisdição para posterior ratificação do magistrado. Diante o volume dessas “preparações de decisões” ou “despacho em preto” (que por não serem reconhecidas e uniformizadas dependem da outorga desse poder em cada cartório e variam desde despachos corriqueiros até a preparação de sentenças), não se pode aferir o grau de rigor com que são analisadas antes da ratificação, mas os indícios levam a crer que a análise não seja tão rigorosa¹¹⁵. O Tribunal orienta que diretores e chefes de cartórios se limitem às funções administrativas, contudo, “é possível que o consentimento silencioso e descomprometido com essa prática seja mais nocivo que o reconhecimento, acompanhamento, organização e controle”¹¹⁶.

¹¹¹ SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: Mudanças e Reformas**. São Paulo. Estudos Avançados, Universidade de São Paulo, v. 18, n. 51, maio/agosto, 2004, p.89.

¹¹² BRASIL. **Análise da gestão e funcionamento dos cartórios judiciais**. 1ª Ed. Brasília. Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2007, p.29.

¹¹³ Idem.

¹¹⁴ Idem.

¹¹⁵ Idem.

¹¹⁶ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de processos judiciais: desformalização dos meios de solução de conflitos e gestão da burocracia judicial**. 154f. Dissertação de Doutorado em Direito – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, 2009, p.64.

Noutra ponta, o Tribunal é visto pelos servidores enquanto uma entidade abstrata e distante, com forte hierarquização e rigidez, com diálogo praticamente inexistente e que apenas aparece para cobrar o cumprimento de medidas consideradas descabidas, o que gera o sentimento de desrespeito. No entanto, ao Tribunal é conferida a responsabilidade última pela organização dos cartórios judiciais¹¹⁷. Percebe-se, pois, a fragilidade do elo entre as unidades responsáveis pelo trâmite processual das ações com o sistema de justiça, prevalecendo uma dissociação entre a elaboração teórica do direito, na dimensão do exercício da judicatura, e os mecanismos de processamento do sistema de justiça responsáveis por conferir concretude às garantias de prestação jurisdicional.

Neste mesmo sentido, Alves da Silva aponta que para os legisladores os cartórios judiciais também são *invisíveis*, sendo desconsiderados na elaboração dos procedimentos processuais, aonde os prazos previstos geralmente não se pautam na rotina do trâmite do processo, e, como resultado, não possui condições de serem cumpridos pelos funcionários¹¹⁸. Postura esta que demonstra que o legislador desconhece o vínculo entre a elaboração teórica do direito (lei) e a sua possibilidade de efetividade-concretização no processamento das demandas, em última instância, desconhece a atividade e a importância dos cartórios judiciais para o sistema de justiça e remete-nos, novamente, para a hipótese de, no sistema de justiça, os mecanismos de atividade prática, de fazer, saber-fazer, trabalho manual e artesanal (ainda que diante a crescente informatização) das rotinas cartoriais sejam alienados e alienantes, promovendo um possível sentimento de não pertencimento e de pouca importância.

Isso pode ser evidenciado quando, diante a reforma do judiciário com a Emenda 45/2004, o legislador não observou o impacto dos cartórios no sistema de justiça para incluí-los na reforma¹¹⁹. E, mesmo diante a crise da justiça, os servidores demonstram-se alheios ao debate e praticamente, talvez por isso, não tiveram representação política e institucional diante a reforma do judiciário. Neste sentido pode se pensar a *invisibilidade* do cartório perante os próprios funcionários¹²⁰. A *invisibilidade*, portanto, traz significantes do não-visível, não-dito, não-ouvido, não-conhecido; de modo geral, podemos concluir que os cartórios representam um território pouco conhecido pelos atores do sistema de justiça.

De mesmo modo, na ausência de debate sobre a densidade do papel do cartório no sistema de justiça, a pauta de demanda dos funcionários se desloca para insatisfações de outras ordens, como a política de gestão de recursos humanos do Tribunal, os

¹¹⁷ BRASIL. **Análise da gestão e funcionamento dos cartórios judiciais**. 1ª Ed. Brasília. Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2007, p.29; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Uma etnografia dos cartórios judiciais: estudo de caso em cartórios judiciais do Estado de São Paulo**. Cadernos Direito GV, São Paulo, v.5, n. 24, jul. 2008.

¹¹⁸ BRASIL. **Análise da gestão e funcionamento dos cartórios judiciais**. 1ª Ed. Brasília. Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2007, p.29.

¹¹⁹ Idem.

¹²⁰ Ibidem, p.36.

relacionamentos pessoais entre os funcionários e os aspectos burocráticos da rotina em detrimento da efetiva resolução de conflitos e de políticas de gestão do cartório e gerenciamento dos processos. Esse deslocamento do caráter político para o pessoal se evidencia quando os funcionários questionam as minutas de decisões elaboradas em cartório não por sua legitimidade, mas pelo acréscimo de tarefas que ocasionam na rotina. Neste sentido, como observou o professor Paulo Eduardo Alves da Silva:

Diferentemente, a pauta de demandas dos funcionários gira em torno de insatisfações com a política de gestão de recursos humanos por parte do Tribunal e os aspectos mais valorizados ou criticados nos juízes e diretores estão, de alguma forma, ligados ao relacionamento pessoal que têm com os funcionários. Some-se a isso a importância conferida a tarefas burocráticas em detrimento de tarefas mais próximas da resolução efetiva dos conflitos, como as audiências. Em alguns cartórios, o fato dos funcionários elaborarem as minutas de decisões foi criticado não pelo aspecto de legitimidade envolvido, mas por representar uma tarefa extraordinária em sua pauta.¹²¹

A gravidade da situação dos cartórios judiciais, sua invisibilidade perante o Tribunal e o possível significante de alienação que ocupa no sistema de justiça possa ser percebida com a sua não participação na elaboração e gestão de seus recursos humanos, orçamentários, materiais e tecnológicos, que são feitos pelo Tribunal. Ademais, foi observado não haver adequação entre funções e perfis e, em geral, apenas recentemente o Tribunal começou a oferecer cursos de aperfeiçoamento para diretores de cartório, porém não se conhece a extensão e o impacto de tal iniciativa. Quanto às práticas cartoriais, verificou-se que são transferidas pela tradição entre os servidores mais antigos aos servidores mais novos, sendo que a inovação depende essencialmente da criatividade e iniciativa dos diretores¹²².

Neste contexto, à evidência da “jurisdição exercida em cartório” e da “invisibilidade” dos cartórios perante o Tribunal e legisladores, o destaque dado pelos funcionários às tarefas burocráticas e aos relacionamentos pessoais se mostra coerente. Diante a extensão das funções cartoriais para o exercício material da jurisdição, ainda que oficiosamente e que demonstra uma confusão de papéis e funções, e do vácuo deixado pelo Tribunal e legisladores com a invisibilidade, a função política que integra o processamento das demandas, em consonância com a Constituição e as leis, se esvazia para dar lugar às questões mais literais do exercício do trâmite processual¹²³. O empobrecimento do valor do trabalho cartorial faz com que os funcionários valorizem suas rotinas, pautas e relacionamentos pessoais para garantir um melhor ambiente de trabalho a mingua dos significantes que poderiam nortear o seu agir enquanto unidade sistêmica de um Poder do Estado.

¹²¹ Idem.

¹²² Ibidem, p.30.

¹²³ Ibidem, p.36,37.

Para Alves da Silva, diante a elevada importância para os relacionamentos pessoais, diretores e juízes carregam expectativas dos funcionários como portadores da capacidade de estabelecer bons relacionamentos no ambiente de trabalho. Esta qualidade é considerada tão importante que se iguala, em grau, a “competência no trabalho” do Juiz. Para os funcionários, o magistrado tecer bons relacionamentos é tão importante quanto à sua competência técnica. De modo coerente, o pior defeito de um juiz para os funcionários não é a pouca competência técnica, que fica em segundo lugar, mas sim a “juizite”, entendido como arrogância, pedantismo e falta de educação¹²⁴.

Os funcionários depositam muitas expectativas no relacionamento com diretores e juízes. A maioria (75,1%) declarou ser importante o juiz estar presente no dia-a-dia do cartório (média 3,62 em uma escala de zero a cinco). Por outro lado, sentem em concreto que o juiz nem sempre é presente no cotidiano do cartório: a média da avaliação acerca da presença física dos juízes foi 2,89. Na avaliação que fazem do papel do juiz, a “capacidade de estabelecer bom relacionamento com os funcionários” é uma qualidade considerada tão fundamental quanto a “competência no trabalho”: 66,3% dos funcionários indicaram ambas como mais importantes. No geral, essas duas qualidades foram muito enfatizadas em todos os segmentos etários e funcionais dos quatro cartórios. Coerentemente, o principal defeito de um juiz, apontado por todos os entrevistados, seria o que chamam de “juizite” (pedantismo, arrogância, falta de tato e de educação com os funcionários): 79,3%. Em segundo, mas um tanto distante, está a incompetência: 23,9%. Ou seja, para o cartório, o juiz que se relaciona bem com os funcionários tem o mesmo valor que o juiz tecnicamente competente e o pior juiz, para o funcionário, não é o incompetente, mas o que tem “juizite”.¹²⁵

Ademais, os dados da pesquisa demonstram que, em relação à importância das funções para o funcionamento da justiça, os juízes vêm em primeiro lugar, seguidos dos escreventes, depois muito longe pelas partes, pelo diretor e por último os advogados. Neste sentido, impende ressaltar que a audiência, para os funcionários, é vista como “algo à parte”, destacada das rotinas processuais do cartório e que representam uma interferência no ritmo de trabalho. No mais, os funcionários pouco valorizam as partes responsáveis pelo contraditório exercido em audiência e se mostram alheios ao que representa a audiência no trâmite processual¹²⁶. Quanto aos motivos da pouca valorização das partes e advogados, sobre as primeiras os funcionários consideram que o tempo de atendimento ao público é extenso demais e que as partes procuram informações que seus advogados já informaram ou que poderiam informar, portanto, consideram a interrupção prejudicial ao desenvolvimento da rotina de trabalho; quanto aos advogados, as críticas circundam o pouco preparo técnico que, em geral, demandam

¹²⁴ Ibidem, p.38.

¹²⁵ Ibidem, p.36,37.

¹²⁶ Ibidem, p.37,38.

atendimentos para fornecer informações que já constam nos autos, além de peças mal preparadas; essa tensão aumenta em relação a funcionários graduados em direito.¹²⁷

No entanto, além dessas questões de natureza pessoal e de relacionamento institucional que influenciam o ambiente de trabalho dos cartórios, outras questões de natureza organizacional relacionadas à técnica e forma de trabalho também compõem as causas do impacto dos cartórios na distribuição da justiça¹²⁸. Por esta razão, “o aprimoramento da estrutura organizacional e dos métodos de trabalho dos cartórios judiciais assume especial relevância para o controle da morosidade da justiça”, isso porque os tempos de ciclos das rotinas do cartório constituem e consomem a maior parte do tempo de tramitação processual¹²⁹.

1.6. As destemporalizações no sistema de justiça e a possibilidade de retemporalizar o tempo judiciário: gerenciamento processual.

Essa luta pela retemporalização do sistema de distribuição de justiça encontra campo de elaboração mais evidente nos cartórios judiciais, mas não só neles. A tensão existente atualmente sobre os diferentes tempos sociais, como, por exemplo, tempo do trabalho e tempo do não-trabalho, tempo familiar e tempo profissional, tempo de comunicação e tempo de reflexão¹³⁰, e no tocante à justiça, o tempo do conflito e o tempo judiciário, nos mostra que o tempo social é cada vez mais fragmentado, contudo, não deixa de ter sua função integradora da sociedade, cuja necessidade seja de garantir os laços social com o “mínimo de concordância dos tempos de uns e de outros”¹³¹. Neste aspecto Ost recupera a prerrogativa muito negligenciada de direito *ao tempo*, ao *próprio tempo*, ao *seu tempo*, ao *seu ritmo* para afirmar a necessidade de reconstrução da história: reconstruir um passado para, de acordo com sua experiência, construir um futuro que seja de acordo com sua expectativa¹³². No âmbito dos cartórios, direito ao tempo pode significar o direito a gerir o próprio tempo e administrar o próprio espaço para afirmar sua capacidade integradora. Concepção oposta ao atual modelo predominante em que o tempo não é gerido (sobretudo o tempo morto, o tempo de espera) e o espaço, que diz respeito ao meio ambiente pessoal e profissional, não é administrado com racionalidade e enquanto investimento no potencial de resolução do problema da morosidade, com foco no agir político da função de processamento das ações como parte do sistema de justiça.

¹²⁷ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Uma etnografia dos cartórios judiciais: estudo de caso em cartórios judiciais do Estado de São Paulo**. Cadernos Direito GV, São Paulo, v.5, n. 24, jul. 2008, p.43,44,45.

¹²⁸ BRASIL. **Análise da gestão e funcionamento dos cartórios judiciais**. 1ª Ed. Brasília. Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2007, p.41.

¹²⁹ Idem.

¹³⁰ OST, François. **O tempo do direito**. Tradução Élcio Fernandes. Bauru. Ed. da Universidade do Sagrado Coração, 2005, p.35.

¹³¹ Idem.

¹³² Ibidem, p.36.

Para vencer a *discronia* e retemporalizar a justiça, necessário conceber ao direito de ação o direito ao tempo racionalizado de processamento das demandas, integrar a expectativa de prestação de justiça célere, ou razoável, ao processamento inteligente da demanda. Para Ost, esse é o privilégio do Estado: o longo prazo provedor de duração e solidariedade para impedir que os laços sociais se desintegrem.¹³³ Este, pois, o lugar dos cartórios judiciais por serem uma forma de expressão do Poder do Estado e também, numa perspectiva ampliada com o exercício da jurisdição, o *locus* integrador do tempo do conflito social com o tempo judiciário: o próprio abrigo do conflito, portanto.

No entanto, o poder do impacto que causam os cartórios na tramitação processual e, por via de consequência, na morosidade da Justiça, afigura-se como o resultado da visão predominantemente *determinista* da forma em que a morosidade foi combatida através das reformas processuais: redução de recursos, mais meios eficazes de garantia da tutela jurisdicional, criação das súmulas vinculantes e impeditivas, simplificação e alteração do processo de execução, etc, reformas que, de fato, aperfeiçoaram o procedimento, mas, por outro lado, atingiram e ampliaram a expectativa de acesso à justiça e não da celeridade da prestação jurisdicional. Os cartórios, portanto, invisíveis, a despeito da função que lhes recaia e do impacto que causam na tramitação e na crise da justiça, não se incluíram e nem foram incluídos na discussão sobre reformas e sobre o próprio sistema de justiça. Como se percebe, a destemporalização do tempo judiciário ocorreu, também, por prevalecer o abstrato sobre o concreto, dando-se maior importância para a elaboração e aplicação da lei em detrimento dos mecanismos de processamento do próprio direito: ao não se elaborar e desenvolver o conceito dos cartórios operou-se uma verdadeira redução das suas atividades e funções. Para Ost, é essencial não impor à vida social, que é uma temporalidade aberta e de lógica plural e interativa da razão prática, o ritmo programado que convém à fabricação das coisas: constituídas por uma razão técnica e de tempo homogêneo e contínuo¹³⁴. A redução das atividades cartoriais, seu esvaziamento político e seu lugar de invisibilidade na estrutura de poder, dissociadas da elaboração teórica sobre o direito, seja da perspectiva do legislar quanto do judicar, esvaziou o seu potencial criador diante a duração do trâmite processual. O impacto dos cartórios, destituídos da capacidade negentrópica, reduz o direito de ação a um artefato com caráter antidemocrático: a demora da prestação jurisdicional, até final trânsito em julgado, confere um poder de caráter ditatorial às decisões, pois subjagam os jurisdicionados e seus bens jurídicos há um tempo não razoável de espera para confirmá-las ou para reverter-lhas diante eventual decisão ilegal ou mesmo equivocada. “É porque substituir o ‘agir’ (político) pelo fazer (técnico), assimilar a história dos

¹³³ Idem.

¹³⁴ Ibidem, p.32.

homens a um artefato, e reduzir a nada o espaço do *kairós* [criação]: é o desejo secreto de todos os pensamentos antidemocráticos”¹³⁵.

O determinismo que nos acomete encontra respaldo na expectativa que o mundo jurídico deposita nas propostas de mudança legislativa como porta de saída para a crise da morosidade, como se fosse à única possibilidade. É o caso do novo Código de Processo Civil e, mais recentemente, a proposta de Proposta de Emenda a Constituição apresentada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal que prevê o acréscimo dos arts. 105-A e 105-B, cujo trânsito em julgado dos processos se anteciparia com o julgamento em segunda instância, pelos Tribunais Estaduais e Regionais Federais, e com o fim do efeito suspensivo dos recursos extraordinário e especial, ao STF e ao STJ respectivamente. Deposita-se em tais propostas de reforma legislativa uma expectativa radical de resolução dos problemas de duração do processo. No entanto, tal concepção de enfrentamento do problema da crise da Justiça novamente privilegia a abstração em detrimento de uma concepção sistêmica e atrelada à realidade do serviço de distribuição da justiça.

Por este caminho, o potencial neguentrópico e a capacidade integradora de tempos dos cartórios judiciais serão submetidos, novamente, ao seu próprio lugar de invisibilidade na estrutura judiciária e o enfrentamento das taxas de congestionamento da justiça, ao menos em hipótese, serão agravadas com o aumento do volume do trâmite de execuções que serão antecipadas em relação ao sistema em vigor. A crença determinista nessas propostas, se não forem acompanhadas por um amplo programa que envolva outras ações de natureza administrativa e de gestão dos cartórios judiciais reconhecendo-os como protagonistas do processamento e da própria efetividade da distribuição da justiça, tende a manter estável o quadro atual da taxa de congestionamento ou agravá-la. Os mutirões realizados reduzem o excesso do volume de processos, mas não tem a capacidade de administrar e gerenciar as novas demandas e, ainda, devido à pressão que ocasionam por resultados, há que se questionar se os princípios constitucionais são devidamente observados e atingidos. Sobre o determinismo e a radicalidade da mudança, tão bem representada por uma proposta de novo Código de Processo Civil e mesmo de Emenda à Constituição (PEC dos Recursos), Ost apresenta exatamente aquilo que nos serve neste contexto:

O determinismo assume atualmente a forma da mudança radicalizada: uma mudança valorizada por si mesma, que acarreta uma prodigiosa aceleração dos ritmos temporais e se traduz pela imposição da urgência como temporalidade ordinária. Trata-se, sem dúvida, de um paradoxo, sustentar que o determinismo, que anula qualquer capacidade de iniciativa verdadeira e esteriliza a concepção de alternativas reais, assume a forma da mudança, ao passo que, precisamente, esta mudança é apresentada como libertação das tutelas do passado e das coerções do futuro. O paradoxo se dissipa, entretanto, se percebermos o fato de que nada

¹³⁵ Idem.

parece operar esta mudança, nada condiciona a realização de objetivos sociais desejáveis, de modo que mudar surge daí para frente como um objetivo em si, a coerção das coerções, à qual ninguém poderia se opor sem que fosse deixado por conta própria¹³⁶.

E não é o que se nos apresenta? Como se somente uma proposta de novo código de processo e uma Emenda à Constituição fossem capazes de nos libertar desse passado letárgico e das coerções da intempestividade, da pressa e da insegurança do futuro. Um lugar em que, se feito exatamente como determinado, poderá nos livrar ou significativamente reduzir as opressões de um sistema que não se integrou. Mas não estaria no lugar oposto a possibilidade de alternativa real para a crise da justiça no tocante à morosidade? Se quanto mais celeridade se busca mais moroso fica, não estaria no direito de exercer o próprio direito à lentidão para se elaborar e obter um processo justo, adequado e tempestivo? E se, diante esse contexto de aceleração, mudança e urgência, a retemporalização do tempo judiciário consistisse em desligar as coerções deterministas com a alternativa de aptidão para a lentidão?¹³⁷ Isso para que se inscreva o problema da morosidade num projeto de futuro que apresente alternativas com a profundidade sistêmica necessária. Por óbvio que não se defende um processo moroso, mas tão somente que se desligue a força frenética que a urgência impõe pelo discurso da celeridade para se pensar nas reformas necessárias ao sistema de justiça, na sua integralidade e não somente no viés legislativo.

Portanto, a razoabilidade da duração dos processos, em contradição com o frenesi atual de urgência e celeridade, pode encontrar respostas mais eficaz na afirmação do direito ao tempo para retemporalizar o judiciário pela via do tempo dos cartórios: o gerenciamento dos processos para racionalizar e retemporalizar as rotinas de processamentos, bem como sua gestão e sua inserção *visível* no sistema de justiça. O esforço para alçar os cartórios à visibilidade estruturante de seu agir passa pela construção de historicidade e pela necessidade de se inscrever numa duração significativa que somente é possível com a articulação reflexiva entre a experiência passada e a promessa de antecipação do futuro para orientá-lo com sentido, significação e direção. No plano físico, o ritmo incessante que conduz a vida leva a esta entropia crescente, na dimensão cultural temos a pane de historicidade com o presente saturado pelo instantâneo, como se o passado não tivesse nada a dizer e o futuro fosse demasiado incerto para ser construído. A retomada de uma temporalidade cartorária racional e tempestiva necessita, portanto, dessa inscrição significativa, duradoura e integrada no sistema de justiça. As ações de mutirões, apesar de importantes, não cumprem esse papel: são metas de manutenção do próprio sistema vigente.

¹³⁶ Idem.

¹³⁷ Ibidem, p.33.

Contudo, apesar da crise da justiça ter forte elemento de sua estrutura nos cartórios judiciais, como se vem defendendo neste trabalho, é fato que, ainda que de maneira dolorosa e abandonada à própria sorte, os cartórios desempenham suas funções, processam as demandas e da maneira que podem (e conseguem) promovem alguns sistemas de gerenciamento interno do trâmite processual que resultam em maiores ou menores benefícios na duração da demanda. Este ensinamento sobre a experiência dos cartórios merece visibilidade como ponto de partida para o aprofundamento das elaborações e da própria construção de historicidade do sistema de justiça com um olhar mais sistêmico e ético-político sobre a função cartorial para o processo e para a sociedade.

Importante, como ora defendido, que se busque na interpretação das experiências dos cartórios em gerenciar os processos as alternativas para se pensar a construção do futuro. E por esta razão, as experiências de gerenciamento processual promovidas espontaneamente pelos cartórios são necessárias para a demonstração de que a *visibilidade* dos cartórios judiciais seja estruturante no sistema de justiça para se instituir e atingir o princípio da razoável a duração dos processos.

Contudo, neste aspecto de valorização das experiências de gerenciamento, necessário vislumbrar que a tecnologia ganha largos territórios no processamento das demandas, tanto que em 2006 foi promulgada a Lei nº 11.419 que dispõe sobre a informatização do processo judicial, admitindo total ou parcialmente o processo em formato eletrônico. Tal modernização do Judiciário tornará mais célere o processamento, eliminando *tempos* que o processo físico exigia para sua tramitação.

Porém, não se trata de, novamente, apostar que somente a informatização do processo será capaz de enfrentar a crise da morosidade, posto que seus fundamentos extrapolem questões estruturais. Conforme a própria Lei nº 11.419/06 dispõe em seu art. 12, parágrafo quarto, que depois de autuado, “o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos”. Trata-se, então, de promover o diálogo e a interação entre as novas tecnologias e o trabalho efetivamente desenvolvido nas unidades judiciárias, de modo que a tecnologia seja incorporada na constituição de racionalidades de gerenciamento processual.

Trata-se, pois, de instituir o princípio da razoável duração do processo com a racionalidade do gerenciamento processual: ao invés de alçar o “processualismo” ao nível de garantia constitucional, negando prestação jurisdicional fundada em minuciosas regras processuais¹³⁸, garantir que a razoável duração seja instituída no serviço público de processamento e distribuição da justiça através do seu gerenciamento e de conferir

¹³⁸ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de processos judiciais: desformalização dos meios de solução de conflitos e gestão da burocracia judicial**. 154f. Dissertação de Doutorado em Direito – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, 2009, p.83.

visibilidade aos cartórios, que também são atores do sistema de justiça. Alves afirma que o “gerenciamento de processos, portanto, é o caminho natural para o juiz assegurar a observância da garantia constitucional do prazo razoável”.¹³⁹

Isso pode ser afirmado ao se cotejar os resultados do gerenciamento processual experimentado espontaneamente pelos cartórios judiciais pesquisados no Estado de São Paulo e aqui utilizados como fonte.¹⁴⁰ Os apontamentos gerais são satisfatórios para se concluir que as unidades judiciárias são, de fato, objetos privilegiados de análise do exercício da jurisdição, como disse Alves da Silva, posto que na maioria dos casos os resultados foram positivos para reduzir o tempo de duração da tramitação processual em relação ao tempo do não-gerenciamento. As práticas com melhores resultados foram os planejamentos do fluxo dos processos, as de tentativas de conciliação, a de concentração de decisões na “audiência una” e as que conjugaram várias técnicas. Interessante notar que a prática de “condução legal”, ou de não gerenciamento, foi em geral a de pior resultado. A conjugação de várias práticas apresentou bons resultados, sendo a de resolução consensual com organização de fluxo de processos a que melhor resultado apresentou. No procedimento ordinário, aonde as possibilidades de gerenciamento são maiores, foi evidente o melhor resultado entre gerenciar e não gerenciar processos; no procedimento sumário o gerenciamento conjugado de técnicas demonstrou bons resultados. Somente no rito do mandado de segurança a condução legal foi superior ao gerenciamento, isso porque o próprio rito privilegia a legalidade por ser relativamente curto. No geral, os melhores resultados foram observados pelas experiências de controle sobre o fluxo de processos e o estímulo à conciliação¹⁴¹, sendo indubitável que a “postura gerencial no exercício da jurisdição é um caminho para combater a crise da justiça nas sociedades contemporâneas. (...) o gerenciamento de processos diminuiu o tempo de tramitação dos processos, aumentou o número de acordos e reduziu o volume de demandas”.¹⁴²

Os resultados gerais das práticas de gerenciamento sugerem que no Brasil o gerenciamento de processos deve integrar três elementos principais: burocracia judiciária, o procedimento legal e os mecanismos alternativos de resolução de conflitos. Importante, neste sentido, a conclusão sobre a prática de gestão do funcionamento dos cartórios que apontou a ligação, tão esquecida, entre o direito processual e a

¹³⁹ Ibidem, p.79.

¹⁴⁰ BRASIL. **Análise da gestão e funcionamento dos cartórios judiciais**. 1ª Ed. Brasília. Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2007; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Uma etnografia dos cartórios judiciais: estudo de caso em cartórios judiciais do Estado de São Paulo**. Cadernos Direito GV, São Paulo, v.5, n. 24, jul. 2008; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de processos judiciais: desformalização dos meios de solução de conflitos e gestão da burocracia judicial**. 154f. Dissertação de Doutorado em Direito – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, 2009.

¹⁴¹ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de processos judiciais: desformalização dos meios de solução de conflitos e gestão da burocracia judicial**. 154f. Dissertação de Doutorado em Direito – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, 2009, p.68-70.

¹⁴² Ibidem, p.73.

organização judiciária.¹⁴³ Portanto, a “conjugação dos elementos que compõem o acesso à justiça depende menos de uma jurisdição de gestão da aplicação da lei e mais de uma jurisdição de gestão da resolução dos conflitos”.¹⁴⁴ Isso em razão de o procedimento legal não cumprir satisfatoriamente sua função de ordenar o processo, organizá-lo e dar forma a seus atos. A absoluta regularidade do procedimento não significa tutela efetiva e tempestiva, isonomia entre as partes, duração razoável, acesso à justiça e devido processo. Pode significar, muitas vezes, demasiado apego às formas em detrimento do princípio da instrumentalidade das formas (CPC 154, 244, etc.).¹⁴⁵ Neste campo carente de sentidos e de concretude para o exercício efetivo do direito de ação:

O gerenciamento de processos é o mecanismo que completaria a função ordenadora inicialmente atribuída ao procedimento. Ele procura assegurar a correspondência entre o processo concreto e as garantias constitucionais e conduzir a resolução do conflito de forma que a jurisdição se concentre em questões materiais. E as garantias constitucionais lhe servem de limite.¹⁴⁶

Por fim, o entendimento sistêmico sobre o sistema de justiça também deve ser obra de cooperação dos Poderes de Estado, de modo a entender que a prestação da justiça seja, de fato, um serviço público.

1.7. Conclusão.

As diferentes concepções sobre a relação entre tempo e direito expressam, obviamente, diferentes entendimentos sobre como os prazos (legais e judiciais) e a morosidade no processo civil se apresentam no sistema de justiça. Para aqueles que entendem o tempo enquanto mero desenrolar cronológico no processo, a duração processual é linear. Para outros que concebem as forças instituintes e entrelaçadas do tempo e do direito - ou do *tempo do direito* -, a duração do processo é uma temporalidade a ser construída e instituída pelos atores do sistema judiciário; ou seja, os atores não se subjugam ao tempo e ao direito (como se separados fossem), mas os fazem.

Evidente que o presente trabalho aderiu à segunda concepção.

Nesta perspectiva, o tempo diferido do processo, lugar único para a regeneração social acobertado pela força da coisa julgada, o problema da morosidade representa extrema gravidade para sua finalidade. O conflito entre o tempo social e o tempo do processo, que por sua própria instituição tem enquanto premissa essa tensão, vê-se desvirtuado, empobrecido nos sentidos pela destemporalização da duração excessiva da

¹⁴³ Ibidem, p.74.

¹⁴⁴ Ibidem, p.74-80.

¹⁴⁵ Ibidem, p.84.

¹⁴⁶ Idem.

prestação da justiça. O conflito, então, se desloca do eixo apontado para se estabelecer na tensão provocada pela potencialização e agravamento do laço social degenerado, rompido.

Num contexto social marcado pela hipermodernidade, o acirramento dos conflitos sociais são maiores diante o sentimento geral de urgência, de maximização das relações, de necessidades sempre crescentes e pouco saciadas. Porém, convêm ao Estado, diante da benesse que lhe é concedida de projetar políticas públicas de médio e longo prazo, enfrentar a demanda social e as forças destemporalizadoras para impor aos demais atores sociais o norte e a temporalidade para uma prestação jurisdicional razoável em sua duração e segura em seu mérito. Cumpre aos Poderes do Estado, em cooperação, comandar esse processo de temporalização da Justiça em diálogo com os atores do sistema de justiça e com os principais atores sociais.

Nesta dimensão, portanto, dentre os pilares que sustentam a crise da justiça, escolheu-se os cartórios judiciais para promover o foco deste trabalho. As unidades judiciárias são, por primazia, privilegiadas para analisar e elaborar políticas públicas sobre a prestação jurisdicional. A começar pela invisibilidade a que estão submetidas no sistema; os cartórios e os funcionários não são vistos enquanto atores do judiciário; não são considerados quando da elaboração das leis e dos códigos; e não são, ou pouco são, considerados pela própria judicatura na relação direta com o processamento-julgamento.

A despeito disso, os cartórios espontaneamente tomam atitudes com o pouco instrumental e incentivo que encontram para promover formas de gerenciamento de processos com vistas a reduzir o tempo de tramitação e facilitar a resolução dos conflitos. Os resultados destas experiências de gerenciamento demonstram que as rotinas cartoriais precisam ser simplificadas (e não só o Código de Processo precisa ser simplificado); elas devem ser racionalizadas, geridas e pensadas de forma estratégica. Isso traduz a redução do tempo de duração das demandas. Entre o procedimento genericamente definido em lei e a sua aplicação existe um abismo que necessita ser pensado para se elaborar a conexão entre a prestação jurisdicional e a realidade.

O gerenciamento de processos não se limita a ser um instrumento de tramitação, mas uma racionalidade de processamento das demandas que ocupa o lugar concedido pelo poder derivado na Constituição Federal: os meios que garantam a celeridade da tramitação. Esta é a parte final, tão esquecida, do inciso LXXVIII, do art. 5º.

Verificou-se, com estas experiências, que o gerenciamento carrega enorme potencial para retemporalizar o tempo judiciário e recuperar ao processo sua finalidade de acolhimento do conflito e enlaçamento social. É disso que se trata: instituir juridicamente a temporalidade razoável na tramitação processual, o que significa dizer

que o princípio da razoável duração está entre os princípios norteadores e entre os eixos do Poder Judiciário.

Nesta empreitada, a cooperação dos Poderes do Estado cumpre notório papel para enfrentar, cada qual, os problemas de sua alçada. Como exemplo, podemos citar as execuções fiscais, os precatórios, a informatização, a judicialização da política e a elaboração e instituição do próprio gerenciamento processual, dentre muitos outros.

Ao que se propôs este trabalho, o gerenciamento de processos possui enorme capacidade regeneradora e de mobilização para, como ponto de partida (talvez), lançar novos olhares e ações sobre a crise da justiça brasileira e, quiçá, tornar palpável a razoabilidade no tempo de tramitação das demandas.

Referências Bibliográficas:

ANNONI, Danielle. **A responsabilidade do estado pela não duração razoável do processo**. 1ª ed. Curitiba. Juruá Editora, 2008.

BRASIL. **Exposição de motivos do anteprojeto do novo código de processo civil**. Comissão de Juristas instituída pelo Ato n. 379/2010 do Presidente do Senado Federal, 2010.

_____. **Análise da gestão e funcionamento dos cartórios judiciais**. 1ª Ed. Brasília. Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2007.

_____. **II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo**. Chefes do Executivo, Legislativo e Judiciário, 2009.

_____. **Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano**, Chefes do Executivo, Legislativo e Judiciário, 2004

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo**. 1ª ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

EWALD, Ariane P.; MANCEBO, Deise; UZIEL, Anna; Prestrelo, Eleonora T. **Possibilidades identitárias: discussões na hipermodernidade**. Rio de Janeiro. Estudos e Pesquisas em Psicologia, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, ano 6, n. 2, 2º semestre de 2006.

FARIA, José Eduardo. **A crise do judiciário no Brasil**, In LIMA JR, Jaime Benvenuto. A independência dos juízes no Brasil. Aspectos relevantes, casos e recomendações. 1ª ed. recife. Ed. Gajop, Bagaço, 2005.

_____. **Direito e Justiça no Século XXI: a crise da Justiça no Brasil**. Coimbra/Portugal. Seminário Direito e Justiça no Século XXI, 2003, disponível em: <http://opj.ces.uc.pt/portugues/novidds/comunica/JoseEduar_Faria.pdf> acessado em 10 de janeiro de 2011.

LIPOVETSKY, Gilles; Charles, Sébastien. **Tempos Hipermodernos: tempo contra tempo, ou a sociedade hipermoderna**. Tradução de Mario Vilela. São Paulo. Ed. Barcarolla, 2004.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução Élcio Fernandes. Bauru. Ed. da Universidade do Sagrado Coração, 2005.

SADEK, Maria Tereza. Entrevista concedida em 08 de fevereiro de 2009-a, disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-fev-08/entrevista-maria-teresa-sadek-cientista-politica>, acessada em 10 de dezembro de 2010.

_____. Entrevista concedida em 08 de janeiro de 2006, disponível em http://www.conjur.com.br/2006-jan-08/justica_trabalha_nao_chega_cidadao, acessada em 10 de dezembro de 2010.

_____. Entrevista concedida em 11 de agosto de 2009-b, disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-ago-11/faz-parte-essencia-justica-preencher-espacos-vazios-sadek>, acessada em 10 de dezembro de 2010.

_____. Entrevista concedida em 30 de outubro de 2009-c, disponível em http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/JUSTICA+FUNCIONA+COMO+HA+100+ANOS+AFIRMA+MARIA+TEREZA+SADEK_66415.shtml, acessada em 10 de dezembro de 2010.

_____. **Judiciário: Mudanças e Reformas**. São Paulo. Estudos Avançados, Universidade de São Paulo, v. 18, n. 51, maio/agosto, 2004.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de processos judiciais: desformalização dos meios de solução de conflitos e gestão da burocracia judicial**. 154f. Dissertação de Doutorado em Direito – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, 2009.

_____. **Uma etnografia dos cartórios judiciais: estudo de caso em cartórios judiciais do Estado de São Paulo**. Cadernos Direito GV, São Paulo, v.5, n. 24, jul. 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Tempo, Direito e Constituição: reflexos na prestação jurisdicional do Estado**. 1ª Ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2008.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e sociedade moderna**. In GRINOVER, Ada Pellegrini Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

